

CODIGO ADMINISTRATIVO.



LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL.

1842.

CODIGO ADMINISTRATIVO.

HEI por bem, em virtude do artigo quarenta e cinco da Lei de vinte e nove de Outubro de mil e oitocentos e quarenta, e em conformidade com a mesma Lei, com a de vinte e sette de Outubro de mil oitocentos e quarenta e um, e com as duas Leis de dezeseis de Novembro do referido anno; Decretar o seguinte .

TITULO PRIMEIRO,

Da Organização Administrativa.

CAPITULO I,

DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO.

Artigo 1.

O Reino de Portugal e Algarves, e as Ilhas adjacentes dividem-se em Districtos Administrativos, e os Districtos em Concelhos.

§ unico. Os Concelhos de Lisboa e Porto são divididos em Bairros.

Artigo 2.

Os Districtos administrativos, os Concelhos de que se compõe cada-um d'elles, e os Bairros em que se dividem os Concelhos de Lisboa e Porto vão designados no mappa annexo.

CAPITULO II.

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO.

SECÇÃO PRIMEIRA,
Magistrados e Corpos Administrativos.

Artigo 3.

O Districto é administrado por um magistrado com a denominação de Governador Civil; e o Concelho por um magistrado com a denominação de Administrador de Conselho.

§ 1. O Concelho em que não houver pessoa habil para o cargo de Administrador, poderá ser annexado ao mais vizinho para o effeito unico de serem regidos ambos por um só magistrado administrativo, salva a existencia de cada um como Concelho separado. Um Decreto do Rei, sobre proposta do Governador Civil, em Conselho de Districto, determinará esta annexação.

§ 2. Cada um dos Bairros dos Concelhos de Lisboa e Porto é administrado por um magistrado com a denominação de Administrador de Bairro.

Artigo 4.

Junto a cada um dos magistrados administrativos, e segundo a ordem de sua jerarchia, ha um corpo de cidadãos eleito pelos Povos. Estes corpos são:

I.º a Junta Geral, junto ao Governador Civil do Districto;

II.º a Camara municipal, junto ao Administrador do Concelho.

SECÇÃO SEGUNDA,
Tribunaes Administrativos.

Artigo 5.

Além dos magistrados e corpos administrativos de que se faz menção nos dois artigos antecedentes, ha na capital de cada Districto um tribunal administrativo com o titulo de Conselho de Districto.

TITULO SEGUNDO,

Da formação e attribuições dos Corpos Administrativos.

CAPITULO I,

DAS CAMARAS MUNICIPAES.

SECÇÃO PRIMEIRA,
Organização.

Artigo 6.

Em cada Concelho ha uma Camara municipal.

Artigo 7.

As Camaras municipaes são compostas de cinco Vereadores nos Concelhos que tiverem até tres mil fogos, e de sette nos de superior povoação.

§ unico. A Camara de Lisboa é composta de treze Vereadores, e a do Porto de onze.

Artigo 8.

As Camaras são eleitas pela assemblea dos electores municipaes.

Artigo 9.

É Presidente da Camara o Vereador que na eleição tiver obtido maior numero de votos. Havendo dois ou mais Vereadores igualmente votados prefere o mais velho. O Procurador-Fiscal é escolhido pela Camara d'entre os Vereadores, e amovivel á vontade d'ella.

Artigo 10.

A Camara tem um Escrivão e um Thesoureiro.

Artigo 11.

O Escrivão da Camara e o Thesoureiro do Concelho são nomeados pela Camara.

Artigo 12.

Junto a cada Camara ha um Conselho municipal composto de tantos Vogaes quantos forem os Vereadores da Camara.

SECÇÃO SEGUNDA,
Eleitores e Elegiveis.

Artigo 13.

Têm direito de votar nas eleições das Camaras municipaes .

I.º os que pagarem annualmente de décima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos d'empregos de Camaras municipaes, Misericordias e hospitaes, a quantia de dez mil réis,

II.º os que pagarem annualmente, de décima de predios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de cinco mil réis;

III.º os que pagarem annualmente, de décima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente d'indústria, a quantia de mil réis,

IV.º os egressos que tiverem de prestação annual cem mil réis,

V.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, sôldo ou congrua cem mil réis annuaes; não se comprehendendo as soldadas das classes de marinagem, os salarios dos artifices e mais empregados braçaes das diversas Repartições, nem os vencimentos das praças de pret, exceptuando os aspirantes a officiaes que tiverem o vencimento de doze mil réis mensaes, os sargentos ajudantes, os sargentos quartéis mestres do exército e os das guardas municipaes;

VI.º os pensionistas do Estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, cem mil réis.

Artigo 14

São excluidos de votar .

I.º os que não estiverem no gôso de seus direitos civis politicos;

II.º os estrangeiros não naturalizados;

III.º os menores de vinte e cinco annos;

Exceptuam-se .

1.º os casados,

2.º os officiaes do exército e da armada,

3.º os bachareis formados,

4.º os clergos d'ordens sacras;

Todos os quaes poderão votar se tiverem vinte e um annos completos e se acharem comprehendidos em alguma das disposições do artigo antecedente.

IV.º os filhos-familias que estiverem em companhia de seus paes, salvo se servirem os officios publicos de que tracta o número quinto do artigo treze;

V.º os creados de servir:

Não são reputados creados de servir:

1.º os guarda-livros,

2.º os primeiros caixeiros das casas de commercio,

3.º os creados da Casa Real que não forem dos chamados de galão branco,

4.º os administradores de fazendas ruraes e de fábricas:

Todos os quaes poderão votar se estiverem comprehendidos em alguma das disposições do artigo treze .

VI.º os libertos;

VII.º os pronunciados,

VIII.º os fallidos, em quanto não forem julgados de boa fé

Artigo 15.

Só podem ser eleitos para Vereadores:

I.º nos Concelhos que não excederem a dois mil fogos, os cidadãos comprehendidos nas diferentes disposições do artigo treze;

II.º nos Concelhos que excederem a dois mil fogos e não passarem de seis mil:

1.º os que pagarem annualmente de décima de juros, foros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias e hospitaes, a quantia de trinta mil réis,

2.º os que pagarem annualmente, de décima de predios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de quinze mil réis,

3.º os que pagarem annualmente, de décima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de indústria, a quantia de tres mil réis,

4.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço quer jubilados, aposentados ou reformados, quer

pertencam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual trezentos mil réis,

5.º os pensionistas do Estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, trezentos mil réis;

III.º nos Concelhos que excederem a seis mil fogos:

1.º os que pagarem annualmente, de décima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Misericordias e hospitaes, a quantia de quarenta mil réis,

2.º os que pagarem annualmente, de décima de predios rusticos e urbanos arrendados, a quantia de vinte mil réis,

3.º os que pagarem annualmente, de décima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de indústria, a quantia de quatro mil réis,

4.º os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado annual quatrocentos mil réis,

5.º os pensionistas do Estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, quatrocentos mil réis.

Artigo 16.

São inelegiveis para Vereadores:

I.º os que pelo artigo quatorze são excluidos de votar nas eleições municipaes;

II.º os que não sabem ler, escrever e contar;

III.º os clérigos de ordens sacras;

IV.º todos os que recebem ordenados pagos pela Camara;

V.º os contractadores das rendas do Concelho, e os que estiverem sujeitos á acção fiscal da Camara.

Artigo 17.

São igualmente inelegiveis, em quanto estiverem em effectivo serviço:

I.º os Ministros Secretarios d'Estado;

II.º os militares não reformados do exército e da armada;

III.º os juizes e mais empregados de justiça;

IV.º os empregados na administração geral do Estado, e os da Fazenda Nacional.

SECÇÃO TERCEIRA, Recenseamento.

Artigo 18.

O recenseamento dos eleitores e elegiveis é feito pelas Camaras municipaes.

Artigo 19.

Em Lisboa e no Porto o recenseamento é feito por commissões especiaes, que serão tantas quantos os Bairros em que se dividem ambos os Concelhos.

§ unico. Estas commissões serão compostas de cinco vogaes, um dos quaes, que servirá de presidente, será o Vereador da Camara municipal que por ésta for designado, e os outros quatro serão eleitos pela mesma Camara d'entre os moradores do respectivo Bairro que reunitem as condições marcadas no número terceiro do artigo quinze. A commissão elegerá, d'entre os seus vogaes, um para secretario.

Artigo 20.

Os Administradores de Concelho assistem ao recenseamento com voto consultivo, devendo prestar aos recenseadores todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, reclamar e interpor *ex-officio* os recursos competentes para a fiel execução da lei.

Artigo 21.

Os Recebedores de Concelho assistem igualmente ao recenseamento munidos do último lançamento da décima.

Artigo 22.

Os Regedores de Parochia assistem tambem ao recenseamento, como informadores, quando se tracta do recenseamento dos seus *comparrachanos*.

Artigo 23.

Em Lisboa e no Porto, os Administradores de Bairro, os Recebedores e os Regedores de Parochia preenchem, perante as respectivas commissões de recenseamento, as funcções attribuidas ás auctoridades correspondentes nas outras terras do Reino.

Artigo 24.

O recenseamento dos eleitores e elegiveis é permanente; mas será revisto annualmente para se inscreverem n'elle os habilitados que não estiverem inscriptos, e se riscarem os que tiverem fallecido ou perdido as qualidades legaes.

Artigo 25

As operações para a revisão começarão no dia primeiro de Julho e estarão concluidas no dia trinta e um do mesmo mes.

Artigo 26.

As Camaras e commissões de recenseamento publicarão por editaes, e com a necessaria antecipação, o local, dias e horas de suas reuniões.

Artigo 27.

O recenseamento dos eleitores e o recenseamento dos elegiveis serão feitos separadamente, e cada-um d'elles conterá:

- I.º o nome e appellidos do individuo,
- II.º o logar do seu nascimento,
- III.º a data da sua naturalização, se o caso se der,
- IV.º a idade,
- V.º o estado;
- VI.º a profissão e emprêgo que exerce,
- VII.º a qualificação litteraria;
- VIII.º as quotas de décima ou vencimentos que, em conformidade dos artigos treze e quinze, dão o direito de eleitor ou elegivel

§ *umco.* Os recenseados serão classificados por parochias, em ordem alphabetica.

Artigo 28.

No dia primeiro de Agosto, se publicará o recenseamento, affixando-se nas portas das egrejas parochiaes e mais logares do stylo.

§ *umco.* O recenseamento original estará patente na casa da Camara ás nessoas que quizerem examiná-lo.

Artigo 29.

~~Toda a~~ **Toda o individuo que não for devidamente recenseado poderá, até ao dia dez de Agosto, apresentar a sua reclamação por escripto perante a Camara ou commissão de recenseamento.**

§ *umco.* No mesmo prazo e do mesmo modo todo o eleitor recenseado poderá reclamar contra o recenseamento ou exclusão de qualquer individuo, que elle julgar indevidamente recenseado, ou excluido.

Artigo 30

Ate ao dia vinte de Agosto inclusivè, decidirá a Camara ou commissão as reclamações que perante ella forem feitas. Estas decisões serão motivadas.

§ 1. As decisões, ou para riscar ou para admittir, serão tomadas summariamente, notificado previamente o interessado.

§ 2. Em resultado das referidas decisões serão addicionados ás listas os nomes dos que novamente foram recenseados, e eliminar-se-hão os nomes dos que foram excluidos

Artigo 31.

No dia trinta e um de Agosto a Camara ou commissão publicará, como fica disposto no artigo vinte e oito, a lista das alterações feitas no recenseamento em virtude das decisões de que tracta o artigo antecedente.

§ *umco.* Com ésta publicação fica definitivamente concluido o recenseamento

Artigo 32.

Até ao dia dez de Setembro, o Presidente de cada-uma das Camaras ou commissões de recenseamento remetterá ao Administrador de Cencilho ou Bairro, para este enviar ao Governador Civil, um duplicado do recenseamento definitivo, e, da entrega cobrará recibo.

Artigo 33.

Publicadas as listas de que tracta o artigo trinta e um nenhuma alteração pôde fazer-se no recenseamento, senão em virtude de decisão do Conselho de Districto tomada em conformidade do artigo trinta e quatro.

Artigo 34.

Das decisões das Camaras e commissões de recenseamento ha recurso para o Conselho de Districto

§ 1. O recuso será interposto perante a Camara ou commissão respectiva, desde o dia um até ao dia dez de Setembro.

§ 2. O recurso interpõe-se por declaração escripta, e apresentada pelo recorrente, a qual deverá ser acompanhada dos documentos e allegações que lhe servem de fundamento.

§ 3. Dar-se-ha ás partes que o pedirem recibo da entrega da petição de recurso e documentos.

Artigo 35.

A Camara ou commissão recorrida dará a sua informação sobre o recurso, e o Presidente o remetterá assim instruido ao Administrador do Concelho ou Bairro, até ao dia trinta de Setembro, para este o enviar ao Governador Civil, e da entrega cobrará recibo.

Artigo 36.

O Conselho de Districto decidirá estes recursos até ao dia vinte de Outubro, e o Governador Civil os devolverá immediatamente á Camara ou commissão recorrida. As decisões do Conselho serão motivadas.

§ 1. Estas decisões serão mandadas notificar logo ás partes pela mesma Camara ou commissão.

§ 2. O recenseamento definitivo será rectificado segundo as mesmas decisões.

Artigo 37.

No mesmo dia vinte de Outubro o Conselho de Districto marcará também o dia em que as eleições devem começar.

§ unico. A designação d'este dia será calculada de maneira que até trinta de Novembro possam estar concluidas as eleições para todos os cargos municipaes.

Artigo 38.

O recenseamento definitivo das Camaras ou comissões, com as rectificações que n'elle se houverem feito por virtude das decisões do Conselho de Districto, será lançado no livro de registo dos recenseamentos, o qual será numerado e rubricado pelo Governador Civil. Só serão validas as certidões e as cópias extrahidas d'este livro.

Artigo 39.

O recenseamento de que se faz menção no artigo vinte e oito, e as listas das alterações de que tracta o artigo trinta e um, serão assignados por todos os Vogaes da Ca-

mara ou das commissões de recenseamento, e pelos mais funcionarios que, em virtude do disposto nos artigos vinte, vinte e um, vinte e dois, e vinte e tres, devem concorrer para a revisão do recenseamento.

§ unico. O duplicado de que falla o artigo trinta e dois, e a transcripção no livro de registo de que tracta o artigo trinta e oito, serão egualmente assignados pelas respectivas Camaras ou commissões de recenseamento e pelos referidos funcionarios.

Artigo 40.

Se houver Concelhos em que o número dos eleitores recenseados seja menor que sessenta, completar-se-ha este número com os immediatamente mais collectados.

§ 1. Similantemente, se o número dos elegiveis recenseados para todos os cargos municipaes for menor que trinta, completar-se-ha este número com os mais collectados immediatos.

§ 2. Havendo mais de um collectado na mesma e última quota chamado para prefazer os numeros acima indicados, serão todos addicionados á lista dos eleitores ou á dos elegiveis.

Artigo 41.

Nenhum cidadão póde ser recenseado eleitor ou elegivel senão no seu domicilio politico.

§ 1. O domicilio politico de todo o portuguez intende-se ser no Concelho onde tem a sua residencia a maior parte do anno.

§ 2. É permittida a transferencia do domicilio politico de um para outro Concelho. Esta transferencia deve ser registada perante a Camara de cada-um dos Concelhos antes da epocha marcada para a revisão annual do recenseamento.

§ 3. Os empregados amoviveis podem usar do seu direito eleitoral nos Concelhos em que exercem as suas funções.

§ 4. O domicilio politico dos militares é no quartel em que residem.

Artigo 42.

Os cidadãos que em qualquer lançamento se julgarem collectados em quantia inferior á que compete aos seus rendimentos, e por isso prejudicados nos seus direitos politicos, poderão desde logo fazer a sua reclamação perante a respectiva Junta de lançamento.

Artigo 43.

O rendimento proveniente de acções de banco e companhias, ou de inscripções e apolices de dívida pública que não forem sujeitas á décima, será contemplado para todos os effectos do recenseamento, tendo-se em consideração o rendimento do anno anterior áquelle em que se fizer o recenseamento.

Artigo 44.

Serão contempladas cummulativa e proporcionalmente as quotas de décima provenientes das diferentes origens sujeitas a ésta contribuição; e bem assim os rendimentos da mesma isentos, e designados n'esta lei, como se demonstra no seguinte exemplo:

Rendimento de acções de companhias, cinquenta mil réis	50\$000
De empregos, trinta mil réis.....	30\$000
De décima de juros, quinhentos réis.....	5\$000
De décima de predios rusticos ou urbanos arrendados, duzentos e cincoenta réis.....	5\$000
De décima de predios rusticos ou urbanos não arrendados, ou de qualquer rendimento de industria, cem réis.....	10\$000

Total .. 100\$000

§ 1. Por similhante modo serão calculados todos os casos occorrentes no recenseamento.

§ 2. O quinto exprime a metade do rendimento correspondente á décima para todos os casos especificados n'esta lei.

Artigo 45

Para todos os effectos do recenseamento será levado em conta ao marido o rendimento dos bens da mulher, posto que entre elles não haja communicação de bens, e ao pae o uso-fructo dos bens do filho, quando lhe pertencer por direito.

Artigo 46

As décimas de juros, foros e quaesquer pensões serão contadas para o recenseamento d'aquelles por conta de quem são pagas.

SECÇÃO QUARTA,

Eleição.

Artigo 47.

A eleição das Camaras municipaes é feita de dois em dois annos no mes de Novembro, e no dia designado pelo Conselho de Districto

§ unico No mesmo acto e pelo mesmo modo se procedera ás mais eleições directas que houverem de fazer-se no mesmo anno para os cargos municipaes.

Artigo 48.

As assembleas eleitoraes são convocadas por Alvará do Governador Civil, communicado aos Presidentes das Camaras

Artigo 49.

Nos Concelhos em que, pela sua muita extensão ou população, não for conveniente fazer a eleição em uma só assemblea, haverá o número de assembleas que forem necessarias para commodidade dos povos.

§ 1 O número das assembleas para cada Concelho, os seus limites, e o logar da sua reunião serão fixados pelas Camaras municipaes

§ 2. Ésta designação será calculada de modo, que em nenhuma assemblea possa haver menos de duzentos eleitores, toda a vez que as circumstâncias locais o permittam.

§ 3 A designação de que trata o paragrafo primeiro deste artigo é permanente, salvas as alterações que as circumstâncias reclamarem

Artigo 50.

Os Presidentes das Camaras publicarão, por editaes affixados nas portas das egrejas parochiaes e mais logares do stylo, o local, dia e hoia da reunião das assembleas.

§ unico As assembleas de cada Concelho reunir-se-hão todas á mesma hora

Artigo 51.

Havendo uma só assemblea no Concelho, preside a ella o Presidente da Camara Havendo mais de uma assemblea o Presidente da Camara preside á que se reunir na freguezia

principal do Concelho, e as outras assembleas serão presidiadas pelos Vereadores, e na sua falta pelas pessoas que a Camara designar d'entre os elegiveis para os cargos municipaes.

§ unico Reputa-se freguezia principal do Concelho a da cathedral, e onde a não houver, a da Egreja matriz da cabeça do Concelho.

Artigo 52

A Camara enviará a cada-um dos presidentes das assembleas um quaderno do recenseamento dos eleitores que devem votar na sua assemblea, e um quaderno do recenseamento de todos os elegiveis do Concelho para os cargos municipaes

§ unico A Camara enviará egualmente aos presidentes quadernos rubricados pelo Presidente da Camara a fim de nelles se lavrarem as actas das diversas eleições

Artigo 53.

O presidente nomeado pela Camara, dois escrutinadores e dois secretarios escolhidos d'entre os eleitores constituem a mesa provisoria. Se a assemblea for muito numerosa poderá haver mais dois escrutinadores

§ 1 O presidente propõe á assemblea dos eleitores os escrutinadores e os secretarios. A assemblea approva ou desapprova os propostos por algum signal, como o de levantar a mão direita

§ 2 Se os propostos não forem approvados, o presidente renovara a proposta até tres vezes, e se ainda assim forem regeitados, nomeará elle os secretarios e escrutinadores para a mesa provisoria.

Artigo 54

A assemblea procede logo á eleição da mesa definitiva, que será composta de tantos vogaes como a provisoria. Estes vogaes serão eleitos d'entre os eleitores presentes por escrutinio secreto, e á pluralidade relativa de votos.

§ unico Da eleição da mesa definitiva se lavrará acta, e nella se mencionaia a composição da mesa provisoria. Os nomes dos eleitos para a mesa definitiva serão publicados por edital affixado na porta da casa da assemblea.

Artigo 55

Os parochos das freguezias que constituem a assemblea

electoral assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes

§ 1. As mesas electoraes não começarão o acto da eleição sem que estejam presentes os parochos

§ 2. Faltando o parochos, a mesa nomeará um sacerdote ou pessoa que julgar mais idonea para fazer ás suas vezes

§ 3 O parochos ou quem suas vezes fizer tomará logar na mesa ao lado direito do presidente.

Artigo 56

A mesa da eleição será collocada de maneira que os eleitores possam ter livre accesso a ella, e presenciar todos os actos electoraes.

Artigo 57.

Sobre a mesa estarão tantas urnas quantos forem os cargos para que se tractar de eleger, e cada-uma d'ellas terá um dislco que indique a eleição para que é destinada.

§ unico Os quadernos do recenseamento dos eleitores e elegiveis estarão patentes.

Artigo 58

Aos presidentes das mesas incumbe manter a ordem e regular a policia das assembleas

§ unico. As autoridades locais darão inteiro cumprimento ás requisições que para este effeito os presidentes das mesas lhes dirigirem.

Artigo 59

Nenhum individuo pôde apresentar-se armado na assemblea electoral, e o que o fizer será d'ella expulso.

Artigo 60

Nas assembleas electoraes não se poderá discutir ou debater sobre objectos extranhos ás eleições. Tudo o que além d'isto se tractar é nullo e de nenhum effeito.

Artigo 61.

Tres vogaes da mesa, pelo menos, estarão sempre presentes a todos os actos electoraes.

Artigo 62.

As mesas decidem provisoriamente e dentro dos limites que por este Codigo são marcados, as dúvidas que se suscitarem a respeito das operações da assemblea.

§ 1 Todas as reclamações que se apresentarem serão mencionadas nas actas. Os documentos que lhes disserem respeito serão appensos ás actas, e rubricados pelos vogaes da mesa e pelo reclamante

§ 2 Todas as decisões das mesas sobre quaesquer dúvidas ou reclamações serão motivadas e inseridas nas actas.

§ 3 As decisões são tomadas á pluralidade de votos. No caso d'empate o presidente tem voto de qualidade

§ 4 Ao Conselho de Districto pertence a decisão definitiva das dúvidas e reclamações acima mencionadas

Artigo 63.

Os Vogaes da mesa votam primeiro que todos os eleitores.

Artigo 64

Ninguem poderá ser admittido a votar se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores

§ unico Os presidentes das mesas podem votar na assemblea a que presidem, ainda que ahí se não achem recenseados.

Artigo 65.

Ninguem pôde votar em mais de uma assemblea eleitoral.

Artigo 66.

As listas terão escripto no reverso o nome do cargo para cuja eleição são destinadas

Artigo 67.

Á proporção que cada-um dos eleitores chamados se approximar á mesa, um dos escrutinadores ou secretarios escreverá o seu appellido ao lado do do votante. O eleitor só então entregará ao presidente, dobradas e sem assignatura, as listas da votação para cada cargo. O presidente lançará as listas nas urnas respectivas.

Artigo 68.

Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Artigo 69

Duas horas depois d'êsta chamada, o presidente mandará contar as listas que se acharem em cada-uma das urnas, e fará confrontar o seu número com as notas de descarga postas no quaderno do recenseamento

§ unico O resultado d'êsta contagem e confrontação será mencionado na acta, e publicado por edital affixado na porta da casa da assemblea.

Artigo 70.

Feita a contagem das listas, nenhuma outra poderá ser recebida

Artigo 71.

Se o acto da eleição se não podêr concluir até ao local posto, o presidente da mesa eleitoral mandará fechar as listas e mais papeis em um cofre de tres chaves, uma das quaes ficará na sua mão, e as outras nas dos dois Vogaes mais velhos da mesa. O cofre será guardado com segurança, e no dia seguinte será aberto na presença da assemblea, para se continuar a eleição á mesma hora do dia antecedente.

Artigo 72

Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada-uma das listas, desdobrando-as, e entregando-as alternadamente a um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta, e restituirá ao presidente. Os nomes dos votados serão escriptos, por ambos os secretarios ao mesmo tempo, com os votos que forem tendo numerados por algarismo.

Artigo 73.

São nullos os votos que recahirem em pessoas cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.

Artigo 74.

São válidas as listas dos votantes, posto que tenham nomes de menos ou de mais: n'este último caso não serão contados os ultimos nomes excedentes.

Artigo 75

As mesas eleitoraes não podem recusar nem deixar de apurar os votos que recahirem em pessoas cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.

Artigo 76.

Na acta se mencionarão os nomes dos votados e o número de votos que cada-um teve, por mais pequeno que seja, escripto por extenso. Uma relação dos votados será publicada por edital affixado na porta da casa da assemblea.

§ unico Dos votos annullados, e do motivo por que o foram, se fará pelo mesmo modo expressa menção na acta.

Artigo 77.

Terminada a eleição, quemai-se-hão na presença da assemblea as listas da votação. A acta mencionará esta circumstancia.

Artigo 78.

O apuramento dos votos começará pelas listas para Vereadores, e concluida a eleição d'elles, segun-se-ha o apuramento da votação para os outros cargos, nos mesmos termos e com as mesmas formalidades.

Artigo 79.

Se no Concelho ha uma só assemblea, o presidente da mesa proclama eleitos os que reuniram maior número de votos.

§ unico. Havendo empate de votos é preferido o mais velho.

Artigo 80.

Os paes, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo grau, os tios e os sobrinhos não podem ser simultaneamente Vereadores da mesma Camara municipal.

§ unico Sabendo votadas para a Camara as pessoas de que tracta este artigo, prefere aquella que reuniu maior número de votos.

Artigo 81.

Se qualquer cidadão sair votado, ao mesmo tempo, para Vereador e para qualquer outro cargo de municipio, preferirá a votação para Vereador; e ficarão eleitos para os outros cargos os que na votação respectiva se seguirem com maior número de votos.

Artigo 82.

Havendo mais de uma assemblea eleitoral no Concelho, em cada uma d'ellas se procederá ao apuramento dos votos.

§ 1 As actas d'estas assembleas, com todos os papeis relativos á eleição, serão fechadas e lacradas em presença

da assemblea, e entregues ao mais velho dos escrutinadores.

§ 2 No primeiro domingo depois de concluidas as eleições nas diversas assembleas, os escrutinadores de todas as mesas se apresentarão pelas dez horas da manhã na casa da Camara com as actas das suas respectivas assembleas.

§ 3 O presidente, escrutinadores e secretarios d'esta assemblea geral de apuramento serão os mesmos que exerceram estas funções na mesa da assemblea da freguezia principal do Concelho.

§ 4. Se algum dos portadores das actas não poder comparecer a esta assemblea, a ella pertence o conhecer da causa.

§ 5 As disposições contidas nos artigos antecedentes são extensivas ás assembleas de apuramento, na parte que é applicavel.

Artigo 83.

A mesa que proclama a eleição remette a cada-um dos eleitos um extracto da acta assignado por todos os vo-gaes, que será o diploma da sua nomeação.

Artigo 84.

As actas das eleições são assignadas por todos os vo-gaes das mesas. Se algum d'elles deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta esta circumstancia e o motivo d'ella.

Artigo 85.

As actas das eleições e todos os mais documentos que lhes forem relativos são entregues aos Presidentes das Camaras municipaes.

Artigo 86.

Dentro de oito dias depois de concluida a eleição, o Presidente da Camara remetterá ao Administrador de Concelho, para este enviar ao Governador Civil, as actas originaes de todas as eleições e todos os mais documentos que lhes forem relativos, e da entrega cobrará recibo.

§ unico Uma cópia authentica das actas ficará depositada no archivo da Camara.

Artigo 87.

Se o Governador Civil julgar que a eleição foi feita

ta em contravenção da lei, deferirá o conhecimento do negócio ao Conselho de Districto. Se a eleição for annullada, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Artigo 88.

Todo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

§ 1. Se a reclamação não foi inserida na acta, deverá entregá-la na Administração do Concelho, dentro de oito dias depois de concluída a eleição.

§ 2. A reclamação será feita por escripto. Dai-se-ha recibo ás partes que o pedirem.

§ 3. O Administrador do Concelho remetterá logo a reclamação ao Governador Civil, para ser presente ao Conselho de Districto.

Artigo 89.

As despezas que se fizerem com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições, serão satisfeitas pelas Camaras municipaes.

Artigo 90.

Se em alguma assemblea eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, número sufficiente de eleitores para compor a mesa provisoria, o presidente fará auto em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo Parocho ou quem suas vezes fizer, e por qualquei dos vizinhos da parochia.

§ unico. Se o caso se der n'um Concelho d'uma só assemblea o auto será enviado ao Governador Civil. Se acontecer n'um Concelho de mais d'uma assemblea, sera o auto remettido ao Presidente da Camara, para o apresentar na assemblea geral do apuramento.

Artigo 91.

Não haverá eleição nos Concelhos de uma só assemblea eleitoral em que, pela contagem das listas da eleição da mesa definitiva, ou da eleição dos Vereadores, se verificar não haverem concorrido eleitores em número dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar as mesas provisorias e definitivas.

§ 1. O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o número dos eleitores, o número dos votantes, e o número de listas que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente Secção até á contagem das listas.

§ 2. Este auto será enviado pelo Presidente da Camara ao Governador Civil.

Artigo 92.

Quando no Concelho houver mais de uma assemblea eleitoral, procederá a eleição em cada uma d'ellas ainda que não hajam concorrido eleitores em número dobrado d'aquelle que é necessario para se formarem as mesas provisoria e definitiva.

§ 1. As actas d'estas assembleas serão remettidas á assemblea geral do apuramento.

§ 2. Se na assemblea geral do apuramento se verificar que o número dos votantes nas diversas assembleas não foi igual ao dobro, pelo menos, do número total dos vogaes que compuseram as mesas provisorias e definitivas em todas as assembleas, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias, e o entregará ao Presidente da Camara para ser remettido ao Governador Civil.

Artigo 93.

Nos casos previstos nos artigos noventa, noventa e um, e noventa e dois, as auctoridades cuja eleição se não pôde verificar serão nomeadas pelo Conselho de Districto.

SECÇÃO QUINTA, *Reuniões e Deliberações.*

Artigo 94.

A Camara eleita entra em exercicio no dia dois de Janeiro.

Artigo 95.

Antes de entrar em exercicio, os Vereadores eleitos prestam nas mãos do Presidente da última Camara, o juramento seguinte. «*Juro fidelidade ao Rei, obediencia á Carta Constitucional e Leis do Reino.*»

Artigo 96.

A Camara municipal terá uma sessão por semana.

§ unico. O Presidente da Camara ordenará sessões extraordinarias, todas as vezes que o serviço municipal o exigir, ou quando as auctoridades superiores o determinarem

Artigo 97

O Administrador do Concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da Camara, ou ésta delibere só ou com o Conselho municipal, e toma assento ao lado esquerdo junto ao Presidente

§ unico Nos Concelhos de Lisboa e Porto exerce ésta attribuição o Administrador do Bairro onde estiver situada a casa da vereação, ou aquelle que pelo Governador Civil fôr designado.

Artigo 98.

De todas as sessões da Camara se lavrará acta em um livro especial, o qual seia numerado e rubricado pelo Governador Civil.

§ unico A acta de cada sessão será assignada por todos os Vereadores que a ella foram presentes. Se algum deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta ésta circumstancia e o motivo della.

Artigo 99.

As sessões da Camara municipal serão públicas, excepto nos casos em que o bem do Municipio exigir que sejam secretas.

§ unico Quando se tractar de orçamentos ou contas as sessões serão sempre públicas.

Artigo 100.

É nulla qualquer deliberação tomada pela Camara sem que esteja presente metade e mais um dos Vereadores.

§ 1 Quando, depois de duas convocações successivas feitas com intervallo de oito dias e devidamente comprovadas, se não reunir número sufficiente, os Vereadores presentes poderão deliberar.

§ 2 As deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo Conselho de Districto.

Artigo 101.

Os negocios serão decididos á pluralidade absoluta

de votos. Em caso de empate decidirá o voto do Presidente.

Artigo 102

Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto o negocio ficará adiado para a sessão immediata, a qual serão chamados tres substitutos na fórma do artigo cento e dôze.

Artigo 103

Na falta ou impedimento do Presidente, exercerá a presidencia o Vereador que estiver inscripto em primeiro logar no quadro da Camara, o qual será formado segundo o número de votos que cada Vereador teve.

Artigo 104.

Nas sessões em que o Presidente da Camara dá perante ella contas da sua gerencia, a Camara designa um Vereador para a presidir

§ unico. O Presidente pôde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Artigo 105.

São nullas e de nenhum effeito as deliberações que a Camara municipal tomar sôbre objectos extranhos ás suas attribuições

§ unico O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a nullidade, salvo o recurso para o Rei.

Artigo 106.

A Camara municipal pôde ser dissolvida por Decreto do Rei

§ unico. Se entre os actos da Camara dissolvida houver alguns puniveis segundo as leis, os Vereadores que n'elles tiverem parte serão judicialmente processados.

Artigo 107.

A ordem de dissolução deverá ser acompanhada da ordem de proceder a nova eleição, sem o que é nulla e de nenhum effeito,

§ unico. Entre a dissolução e a eleição não poderão mediar mais de trinta dias.

Artigo 108.

No caso de dissolução, o Governador Civil designa,

d'entre os que serviram nas vereações anteriores, os que hão-de provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição

Artigo 109.

A Camara eleita fóra da época ordinaria da eleição dura sómente até chegar essa época

Artigo 110.

Ainda que tenha expirado o tempo da sua duração, a Camara continúa no exercicio das suas funcções até que seja effectivamente substituida.

Artigo 111.

Á Camara pertence conceder licença aos seus Vereadores, e conhecer da legitimidade das faltas d'elles.

Artigo 112

Os Vereadores serão substituidos em seus impedimentos pelos que tiverem servido nos annos precedentes, preferindo sempre os do anno mais proximo aos do anno mais remoto, e d'entre os do mesmo anno os mais votados aos menos votados

Artigo 113

As funcções de Vereador são essencialmente gratuitas, e não dão direito a gratificação ou emolumento algum.

Artigo 114

O Vereador nomeado Administrador de Concelho, ou eleito para o Conselho de Districto deixa vago o seu logar na Camara

Artigo 115.

A qualidade de Par ou Deputado não estabelece incompatibilidade para o cargo de Vereador Durante o exercicio das funcções legislativas será chamado o substituto respectivo na fórma do artigo cento e dôze.

SECÇÃO SEXTA,

Atribuições.

Artigo 116

A Camara faz posturas e regulamentos municipaes, nos termos das leis e regulamentos do Govêrno, sôbre os diversos objectos que, na conformidade deste Codigo, são das suas attribuições

Artigo 117

A Camara pôde consultar ás auctoridades superiores sôbre todos os objectos do interêsse local do Concelho, e dará a sua opinião em todos os casos em que pelas mesmas auctoridades for consultada

Artigo 118.

A Camara municipal pertence

I.º regular o modo da administração dos proprios e rendas municipaes;

II.º regular o modo da administração de todos os estabelecimentos municipaes, que são mantidos com os fundos do Concelho e destinados para uso dos vizinhos d'elle;

III.º regular o modo da fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho

Artigo 119.

É da obrigação da Camara ter um livro de tombo de todos os seus bens, e uma descripção exacta de todos os terrenos, baldios, arvoredos ou mattas que forem do logradouro commum dos vizinhos do Concelho.

§ unico. Um Regulamento do Govêrno determina o modo de cumprir esta obrigação.

Artigo 120

A Camara municipal faz posturas e regulamentos

I.º para regular a boa ordem e policia do embarque e desembarque de pessoas e generos nos caes;

A Camara não pôde intrometter-se, por maneira alguma, na policia e navegação dos portos e dos rios

II.º para regular a policia dos vendilhões e adellos ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos,

III.º para regular o depósito e guarda de combustiveis, e a limpeza das chaminés e fornos,

IV.º para impedir a divagação pelas ruas de animaes que possam ser nocivos á saúde pública ou á conservação e aceio das calçadas,

V.º para prohibir dentio das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres ou perigosos,

VI.º para impedir que nas janellas, telhados, varandas e similhantes, se colloquem objectos que ameacem a segurança,

VII.º para regular o prospecto dos edificios dentro das povoações,

VIII.º para ordenar a demolição dos edificios arruinados que ameacem a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades legais,

IX.º para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boquendões, canos e despejos publicos,

Em geral a Camara regula todos os objectos de policia municipal tanto urbana como rural.

Artigo 121.

As decisões da Camara que estabelecerem, alterarem, ou revogarem posturas ou regulamentos municipaes, serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá recibo da entrega.

§ 1 As decisões municipaes ácerca destes objectos não podem ser levadas á execução nem produzir effeito algum legal senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto.

§ 2 As referidas decisões tornam-se executorias, se passados trinta dias, depois da sua recepção no Governo Civil, não forem revogadas ou alteradas

§ 3 O Governador Civil, em Conselho de Districto, póde prolongar por mais outros trinta dias o prazo marcado no paragrapho antecedente

Artigo 122.

Os que se julgarem aggravados por alguma postura, regulamento ou decisão da Camara, poderão interpor recurso para o Conselho de Districto.

Artigo 123

A Camara delibera, nos terminos das leis e regulamentos:

I.º sobre contrahir empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas,

II.º sobre contractar com quaesquer companhias para se effectuarem obras do interesse do Concelho,

III.º sobre a construcção e conservação dos caminhos vizinhaes e concelhios, pontes, fontes e aqueductos do Concelho,

IV.º sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do Concelho,

V.º sobre quaesquer outros projectos de construcções novas, reconstrucções e demolições, por conta do Concelho;

VI.º sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades do Concelho, e estabelecimentos municipaes, e sobre o destino e applicação d'estes bens ou do seu producto;

VII.º sobre a accettazione de donativos, doações e legados feitos ao Concelho ou aos estabelecimentos municipaes,

VIII.º sobre as clausulas e condições das arrematações feitas por conta do Concelho;

IX.º sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse do municipio,

X.º sobre a criação ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes,

XI.º sobre a criação ou suppressão de partidos para medicos, cirurgiões e boticarios, e estabelecer-lhes ordenados,

XII.º sobre a criação ou suppressão de eschololas municipaes, e ordenados dos professores;

XIII.º sobre a criação ou suppressão de quaesquer empregos pagos pelo municipio, e estabelecer-lhes ordenados,

XIV.º sobre o estabelecimento, suppressão ou mudança de feiras e mercados;

Em geral a Camara municipal delibera sobre todos os objectos que lhe incumbem as leis e regulamentos.

Artigo 124

As deliberações da Camara acerca dos objectos de que tractam os numeros tres, quatro, cinco, seis, sette, oito, nove, dez, onze, dōze e treze do artigo antecedente serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

§ unico O parographos primeiro, segundo e terceiro do artigo cento e vinte e um são applicaveis a éstas deliberações.

Artigo 125

As deliberações da Camara ácerca dos objectos de que tracta o número quatorze do artigo cento e vinte tres serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, a fim de as apresentar na Junta Geral de Districto.

§ unico As dictas deliberações não podem ser levadas á execução sem prévia approvação da mesma Junta.

Artigo 126

As deliberações da Camara ácerca dos objectos de que tractam os números um e dois do artigo cento e vinte e tres, não podem ser levadas á execução sem auctorização de lei especial

§ unico. O requerimento da Camara pedindo ésta auctorização acompanhado de todos os documentos será enviado ao Governador Civil, para em Conselho de Districto consultar ácerca d'elle, e subira depois ao Govérno, que fará a proposta ás Côrtes se conveniente for

Artigo 127.

Compete á Camara municipal

- I.º nomear o seu Escrivão;
- II.º nomear o Thesoureiro do Concelho,
- III.º nomear os Zeladores da Camara,
- IV.º nomear os Guardas ruraes,
- V.º nomear todos os outros empregados da Camara, e dos diversos estabelecimentos municipaes,
- VI.º nomear os Medicos, Cirurgiões, e Boticanos de partido; mas não poderá suspendel-os nem demittir-os sem preceder a approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados

Em geral a Camara faz todas as mais nomeações que lhe incumbem por disposição das leis.

Artigo 128

É da obrigação da Camara municipal

- I.º arbitrar e pagar a gratificação ao Administrador do Concelho, e os ordenados ao Escrivão, Amanuenses e Officiaes de diligencias da Administração do Concelho,
- II.º arbitrar e pagar os ordenados e vencimentos de todos os empregados da Camara e estabelecimentos municipaes;

III.º supprir as despezas do costeamento e expediente da Administração do Concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes;

IV.º dar accomodação para a secretaria da Administração do Concelho nos paços do mesmo, ou fornecer outro local conveniente se alli o não houver

Artigo 129.

A Camara exerce, na repartição das contribuições directas do Estado, no recrutamento para o Exército, no alistamento da Guarda Nacional, na administração dos expostos, nos recenseamentos eleitoraes, e em quaesquer outros objectos que lhe incumbirem as leis e regulamentos do Govérno, as funcções especiaes que as mesmas leis e regulamentos determinarem

Artigo 130

Á Camara pertence deliberar A execução das deliberações compete ao seu Presidente.

Artigo 131.

O Presidente da Camara é especialmente encarregado:

- I.º da execução de todas as deliberações legaes da Camara,
- II.º da publicação das posturas e regulamentos municipaes,
- III.º da policia municipal na conformidade das leis, regulamentos e posturas,
- IV.º da proposta do orçamento municipal;
- V.º do ordenamento das despezas na conformidade do orçamento.
- VI.º da inspecção sôbre a contabilidade municipal,
- VII.º da conservação e administração das propriedades do Concelho,
- VIII.º da direcção das obras municipaes;
- IX.º de effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e semelhantes para os quaes se ache devidamente auctorizado pela Camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;
- X.º de representar o Concelho em Juizo, ou seja como auctor ou como réo;
- XI.º da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes,

XII.º de dirigir a correspondencia da Camara, e os trabalhos da sua secretaria;

XIII.º de vigiar no modo porque os diversos empregados dos municipaes desempenham as suas obrigações.

Artigo 132.

O Presidente da Camara é o encarregado nos termos do artigo cento e trinta de todas as funcções de que tracta o artigo cento e trinta e um, sem prejuizo da responsabilidade solidaria da mesma Camara.

SECÇÃO SEPTIMA,

Despesa, receita e orçamento municipal.

Artigo 133.

As despezas da Camara municipal são obrigatorias ou facultativas.

São obrigatorias as despezas seguintes.

I.º as despezas de que tracta o artigo oitenta e nove;

II.º as despezas de que tracta o artigo cento e vinte e oito;

III.º as despezas da sua secretaria, e as que se fizerem com a impressão de papeis para o serviço do Concelho;

IV.º as despezas da conservação, reparo e mobilia dos paços do Concelho e dos máis edificios a cargo da municipalidade;

V.º as despezas de construcção, conservação, e reparo dos caminhos vizinhaes e concelhos e das pontes do Concelho, na conformidade das leis;

VI.º as despezas para a construcção e conservação dos cemiterios,

VII.º a quota que for arbitrada na conformidade das leis para a sustentação dos expostos,

VIII.º as despezas feitas com a Guarda Nacional na conformidade das leis,

IX.º as despezas do local destinado ao serviço dos Tribunaes de Justiça, como forem determinadas nas leis,

X.º as despezas das cadeas que estiverem a cargo da Camara na conformidade das leis,

XI.º os subsidios aos professores publicos de instrucção primaria, como são determinados nas leis;

XII.º os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes;

XIII.º o pagamento das dividas exigiveis;

XIV.º as despezas feitas com os litigios em que a Camara devidamente figurar,

XV.º as despezas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela Camara e a cargo d'ella;

E em geral todas as outras despezas que estiverem a cargo da Camara por disposição ou auctorização de lei.

Artigo 134.

Todas as outras despezas, além das mencionadas no artigo precedente, são facultativas.

Artigo 135.

As receitas da Camara municipal são ou ordinarias ou extraordinarias

As receitas ordinarias compoem-se:

I.º de todos os rendimentos dos bens proprios do Concelho que não são do logradouro commum dos vizinhos,

II.º do rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças que a Camara expedir,

III.º do producto das multas impostas aos infractores das posturas e do de quaesquer outras multas applicadas por lei para o cofre do Concelho;

IV.º do producto das taxas e concessões de terrenos nos cemiterios;

V.º do rendimento pelo aluguer de logares dos terrenos da Camara para feiras ou mercados,

VI.º do rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pezos e medidas;

VII.º do producto das contribuições municipaes;

E em geral do producto de toda a receita permanente que a Camara esteja auctorizada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorização de lei.

Artigo 136.

As receitas extraordinarias compoem-se:

I.º do producto da alienação de bens devidamente auctorizada,

II.º do producto de donativos, doações e legados;

III.º do producto de emprestimos devidamente auctorizados,

IV.º do producto de qualquer outra receita accidental.

Artigo 137.

A Camara é auctorizada a lançar, dentro dos limites do Concelho, contribuições municipaes directas e indirectas para occorrer ás suas despezas. Estas contribuições serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

Artigo 138.

As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do municipio, ou em todas éstas especies

Artigo 139.

A contribuição municipal directa de repartição será lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota de décima industrial ou predial que cada contribuinte pagar para o Estado.

§ unico. A quota lançada sôbre os rendimentos exemptos de décima será proporcional á quota dos que estão sujeitos a ésta contribuição

Artigo 140.

Os proprietarios não residentes no Concelho sómente pagarão, da contribuição de que tracta o artigo antecedente, a metade da quantia que haveriam de pagar se fossem residentes no Concelho

Artigo 141.

Os jornaleiros que não pagam quota alguma de décima só podem ser collectados, para a contribuição directa de repartição, até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente calculado pelo termo medio dos jornaes no Concelho.

Artigo 142.

As contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sôbre os objectos destinados para consummo do Concelho

§ 1. A contribuição será lançada unicamente sôbre o facto do consummo.

§ 2. Só se intendem destinados para consummo os objectos expostos á venda em retalho.

§ 3. A contribuição será igual tanto para os generos produzidos no Concelho como para os de fóra d'elle.

Artigo 143

Nenhuma contribuição municipal pôde ser lançada :

I.º nos objectos que se exportarem do Concelho;

II.º nos objectos que forem importados para o Concelho, ainda que no acto da importação se mencione serem destinados para consummo d'elle, em quanto se não verificar a circumstância mencionada no paragrapho segundo do artigo antecedente,

III.º nos generos que só transitarem pelo Concelho;

IV.º nas transmissões de propriedade immovel feitas por qualquer titulo.

Artigo 144.

Nenhum indivíduo que seja proprietario ou residente no Concelho é exempto das contribuições municipaes, na proporção dos seus haveres

Artigo 145.

A contribuição municipal em trabalho ou em qualquer especie pôde ser paga no seu valor correspondente em dinheiro, se o contribuinte assim o preferir.

Artigo 146

O orçamento da receita e despesa do municipio para o futuro anno economico, proposto pelo Presidente da Camara e adoptado em vereação, será depois discutido e approvedo pela Camara e Conselho municipal reunidos

Artigo 147

O orçamento municipal estará assim approvedo até ao último dia de Março, e será enviado ao Governador Civil até ao dia quinze d'Abril.

Artigo 148.

O orçamento municipal é dividido em duas secções :

A primeira comprehende a despesa obrigatoria, e a receita necessaria para lhe fazer face;

A segunda comprehende a despesa facultativa, e a receita necessaria para lhe fazer face.

Artigo 149.

O orçamento municipal é submettido á approvação do Conselho de Districto.

§ unico Os orçamentos que comprehenderem uma receita de mais de dez contos de réis serão approvados por Decreto do Rei, ouvido previamente o Conselho de Districto

Artigo 150.

Nem o Govêrno, nem o Conselho de Districto podem introduzir novas verbas de despeza no orçamento, ou augmentar as que n'elle forem propostas, senão quando essas verbas de despeza forem obrigatorias.

Artigo 151.

Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal for alterado, e a sua receita não for sufficiente para satisfazer todas as despezas obrigatorias, o orçamento será devolyido á Camara para que ésta com o Conselho municipal vote a receita necessaria.

Artigo 152

Se a Camara e Conselho municipal, no prazo marcado pelo Conselho de Districto, recusarem votar a dicta receita, o Conselho de Districto votará as contribuições necessarias, na conformidade das disposições deste Codigo

§ unico Esta deliberação do Conselho de Districto precisa de confirmação por Decreto do Rei, quando for relativa aos orçamentos de que tracta o paragrapho unico do artigo cento e quarenta e nove.

Artigo 153

Quando for necessario fazer alguma despeza que não tenha sido contemplada no orçamento annual, formar-se-ha d'ella um orçamento supplementar, que seguirá os mesmos tramites do orçamento annual.

Artigo 154.

Quando, por qualquer motivo, o orçamento municipal não tiver sido approvado antes de começar o exercicio do anno, as receitas e despezas continuarão, até á approvação de orçamento, a ser feitas na conformidade do orçamento anterior.

Artigo 155.

As decisões municipaes acerca de orçamentos e contribuições municipaes serão enviadas pelo Presidente da Camara ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

§ unico Os paragraphos primeiro, segundo e terceiro do artigo cento e vinte e um são applicaveis a estas decisões.

SECÇÃO OITAVA, Contabilidade.

Artigo 156.

Nenhum pagamento de despezas municipaes pôde effectuar-se senão em virtude de auctorização concedida no orçamento annual ou no supplementar.

Artigo 157.

O Presidente da Camara ordena todos os pagamentos. Os mandados serão subscriptos pelo Escrivão da Camara.

§ 1 Recusando o Presidente ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorizadas e liquidadas, o Governador Civil, em Conselho de Districto, tem o direito de o ordenar.

§ 2. O Alvará do Governador Civil terá os mesmos effectos que teria o mandado do Presidente; e o Thesoureiro do Concelho é obrigado a satisfazê-lo debaixo da sua pessoal responsabilidade.

Artigo 158.

O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvado pela Camara, será publicado por editaes, e estará patente por quinze dias na casa da Camara a todos os contribuintes do Concelho.

§ unico Nos oito dias immediatos a Camara julga as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o Conselho de Districto.

Artigo 159.

Os orçamentos e contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da Camara ás pessoas que quizerem examiná-os.

§ unico. Os dictos orçamentos e contas serão publicados pela imprensa nos Concelhos que tiverem de receita mais de dez contos de réis, e nos outros Concelhos quando a Camara votar no orçamento a despeza da imprensa.

Artigo 160.

Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórmula e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do Estado.

Artigo 161.

O Presidente e o Thesoureiro dão annualmente contas da sua gerencia perante a Camara.

§ unico Estas contas acompanharão todo o processo das contas da Camara.

Artigo 162.

A Camara dá annualmente contas ao Conselho de Districto

§ 1 As contas da Camara, acompanhadas de todos os esclarecimentos e documentos, serão enviadas pelo seu Presidente ao Governador Civil, acabado o anno economico, a fim de serem approvadas pelo Conselho de Districto.

§ 2 Examinadas as contas pelo Conselho de Districto, serão devolvidas á Camara pelo Governador Civil, ordenando este as acções que resultarem do exame das contas, e dando as providencias necessarias para o melhoramento da contabilidade municipal

Artigo 163.

Todos os vizinhos do Concelho são partes legítimas para fazer reclamações á auctoridade competente a respeito das contas municipaes

Artigo 164

Regulamentos do Governo determinarão o modo, methodo, e modelos do orçamento e contabilidade municipal, e a fórmula do processo para a approvação das contas das Camaras

SECÇÃO NONA,
Conselho Municipal

Artigo 165

Os Vogaes do Conselho municipal são os eleitores que pagarem maior quota de décima no Concelho

§ unico. Quando os maiores contribuintes estiverem ausentes ou impedidos, serão substituidos em número igual pelos contribuintes immediatos

Artigo 166

Os Vogaes do Conselho municipal devem saber ler, escrever e contar

Artigo 167.

Não podem ser Vogaes do Conselho municipal.

I ° as pessoas de que tractam os numeros quarto e quinto do artigo dezeseis,

II ° os que tiverem com qualquer Vereador da Camara ou Vogal do Conselho municipal as relações de consanguinidade ou afinidade mencionadas no artigo oitenta

Artigo 168

O quadro dos Vogaes do Conselho municipal será formado pela Camara cessante n'uma das suas últimas sessões, com assistencia do Administrador do Concelho, á vista do recenseamento e do último lançamento da décima

§ 1. Quando aconteça que dois ou mais eleitores chamados a compor o Conselho municipal paguem igual somma de décima, será preferido o mais velho.

§ 2 Os maiores contribuintes serão inscriptos no quadro segundo a ordem descendente da quota de décima que pagarem

§ 3. No mesmo acto e da mesma fórmula se procederá ao apuramento de igual número de substitutos para o Conselho municipal, segundo o paragrapho unico do artigo cento e sessenta e cinco.

§ 4. O auto do apuramento dos Vogaes do Conselho municipal e seus substitutos será logo enviado, por cópia, ao Governador Civil.

Artigo 169.

A qualidade de Vogal do Conselho municipal não es-

tabelece incompatibilidade para qualquer outro serviço público

Artigo 170.

As attribuições do Conselho municipal limitam-se a discutir e resolver conjunctamente com a Camara.

I.º os objectos de que tracta o artigo cento e vinte e tres, número primeiro,

II.º os objectos de que tracta o artigo cento e trinta e sette,

III.º os objectos de que tracta o artigo cento e quarenta e seis.

Artigo 171.

Quando, depois de duas convocações successivas feitas com o intervalo de oito dias, e devidamente comprovadas, os Vogaes do Conselho municipal se não reunirem á Camara em número sufficiente, será válida qualquer deliberação que se tomar sem a sua concorrencia.

Artigo 172.

O Conselho municipal não pôde deliberar senão conjunctamente com os Vereadores da Camara, debaixo da direcção do Presidente d'ella e em sessão pública.

SECÇÃO DÉCIMA,
Escrivão da Camara.

Artigo 173.

O officio de Escrivão da Camara é de serventia vitalicia.

§ 1.º A nomeação de Escrivão da Camara precisa de confirmação Régia

§ 2.º O Escrivão da Camara só pôde ser demittido pelo Governo

Artigo 174.

O officio de Escrivão da Camara e o de Escrivão do Administrador do Concelho pôde, quando a necessidade o exigir, ser exercido pelo mesmo individuo.

Artigo 175.

Incumbe ao Escrivão da Camara :

I.º assistir ás sessões da Camara, ou ésta delibere só, ~~ou com o Conselho municipal,~~ ~~layrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado;~~

II.º Subscrever todos os actos legais da Camara,

E em geral incumbe ao Escrivão da Camara exercer as mais funcções de que for encarregado pelas posturas da Camara ou ordens do Presidente

Artigo 176

O Escrivão da Camara é immediatamente responsavel pela guarda do archivo, e pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria.

SECÇÃO UNDECIMA,
Thesoureiro do Concelho.

Artigo 177

O Thesoureiro é o unico encarregado de receber e arrecadar todos os rendimentos municipaes do Concelho e de pagar todas as despesas devidamente ordenadas

Artigo 178

O Thesoureiro é obrigado a prestar á Camara uma fiança proporcionada á receita que arrecadar

§ unico A Camara, com a approvação do Conselho de Districto, regula o valor da fiança.

Artigo 179.

O Recebedor da Fazenda Nacional pôde, se a Camara o nomear, servir de Thesoureiro do Concelho, ficando sujeito ás mesmas obrigações que para este são prescriptas.

Artigo 180

Se o Thesoureiro não tiver prestado fiança, ou se ésta não for idonea, tanto os Vereadores que formarem a Camara ao tempo da nomeação como quaesquer outros que depois o conservem, serão solidariamente responsaveis por qualquer extravio da Fazenda municipal.

Artigo 181

A Camara, com a approvação do Conselho de Districto, fixa ao Thesoureiro do Concelho os vencimentos a que tem direito.

§ 1.º Estes vencimentos não poderão nunca exceder a dois por cento da receita total do Concelho.

§ 2 Os vencimentos serão eguaes, tanto no caso em que o Recebedor seja o Thesoureiro do Concelho, como no caso em que este cargo seja exercido por qualquer outro individuo

CAPITULO II,

DAS JUNTAS GERAES DE DISTRICTO

SECÇÃO PRIMEIRA,

Organização

Artigo 182.

As Juntas Geraes de Districto são compostas de treze Procuradores

§ unico. A Junta Geral do Districto de Lisboa é composta de dezessete Procuradores, e a do Porto de quinze

Artigo 183.

Os Procuradores a Junta Geral são eleitos pelas Camaras com os Conselhos municipaes

Artigo 184.

O Governador Civil, em Conselho de Districto, designa o número de Procuradores que deve ser eleito por cada Concelho na razão da sua respectiva população

Artigo 185

O Concelho ao qual, por sua diminuta população, não couber eleger um Procurador, juntará os seus votos aos do Concelho mais vizinho, para assim reunidos nomearem o Procurador ou Procuradores que lhes parecerem

§ unico. Esta reunião será determinada pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, e se reputará permanente, salvas as alterações que as circunstâncias reclamarem

SECÇÃO SEGUNDA,

Eleição.

Artigo 186.

Só podem ser eleitos Procuradores á Junta Geral de Districto os que podem ser eleitos Deputados e que tiverem domicilio politico no Districto.

Artigo 187.

A eleição dos Procuradores é feita de dois em dois annos, depois de installadas as Camaras municipaes, e no dia designado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto

Artigo 188

A mesa eleitoral é composta de um presidente, que será o Presidente da Camara, de dois escrutinadores nomeados na fórma prescripta no artigo cinquenta e tres, e do Escrivão da Camara, que servirá de secretario sem voto.

Artigo 189.

Nos Concelhos reunidos a assemblea eleitoral será celebrada na cabeça do Concelho mais populoso, servindo de presidente e de secretario o Presidente e Escrivão da respectiva Camara

Artigo 190

O recenseamento dos elegiveis estara patente no acto da eleição

Artigo 191.

Os Procuradores são eleitos á pluralidade absoluta de votos.

§ 1 Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição do Procurador ou Procuradores, far-se-ha segundo escrutinio livre.

§ 2 Se o segundo escrutinio não produzir toda a eleição, formar-se-ha uma pauta dos mais votados n'elle, comprehendendo o dôbro do número de Procuradores que estiver por eleger, e se procederá a escrutinio forçado.

Artigo 192

No livro das actas da Camara se lavrará auto da eleição, o qual será assignado por todos os votantes.

§ unico O Presidente da Camara enviará cópia authentica d'este auto ao Governador Civil dentro de oito dias depois de concluida a eleição.

Artigo 193.

A cada-um dos Procuradores eleitos se remetterá officialmente a sua procuração assignada pelos Vereadores da Camara e Vogaes do Conselho municipal

§ unico. O teor da procuração será o seguinte:

« Nós Vereadores da Camara e Vogaes do Conselho mu-

« nicipal de. . . . (ou das Camaras e Conselhos municipaes de . . . , se a eleição for feita por mais de um Concelho) reunidos em sessão pública n'esta Cidade ou Villa de. . . . , tendo procedido á eleição do Procurador (ou Procuradores) á Junta Geral de Districto, declarámos que foi eleito com pluralidade de votos N . . . a quem pela presente procuração outorgámos poderes para que, reunido com os outros Procuradores, possa fazer tudo o que for a bem d'este Concelho (ou d'estes Concelhos) e ao geral dos povos do Districto, conforme a Carta Constitucional e Leis do Reino, e nos obrigámos a cumprir e a ter por válido tudo o que n'esta conformidade se acordar na referida Junta. Dada n'esta Cidade (ou Villa de. . . .) aos. . . . »

Artigo 194.

O Procurador eleito por mais de um Concelho ou reunião de Concelhos e obrigado a declarar ao Governador Civil, nos quinze dias immediatos á sua eleição, qual é a procuração que escolhe

§ unico Na falta de opção dentro d'aquelle prazo, o Governador Civil, em Conselho de Districto e em sessão pública, decidirá por meio da sorte a qual Concelho ou reunião de Concelhos o Procurador eleito deve pertencer.

Artigo 195.

No caso de vacatura pelos modos de que tracta o artigo antecedente, ou por fallecimento, demissão, perda de direitos civis ou politicos ou mudança de domicilio para fóra do Districto, o Governador Civil mandará, dentro de um mes, proceder á eleição para o logar vago

Artigo 196.

São applicaveis á eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto as disposições contidas nos seguintes artigos d'este Codigo:

No artigo quarenta e oito,

No artigo cinquenta,

No artigo cinquenta e oito,

No artigo cinquenta e nove,

No artigo sessenta,

No artigo sessenta e um,

No artigo sessenta e dois,

No artigo sessenta e tres,

No artigo sessenta e cinco,
No artigo settenta,
No artigo settenta e dois,
No artigo settenta e tres,
No artigo settenta e quatro,
No artigo settenta e cinco,
No artigo settenta e seis,
No artigo settenta e sette,
No artigo settenta e nove,
No artigo oitenta e quatro,
No artigo oitenta e cinco,
No artigo oitenta e sette,
No artigo oitenta e oito

SECÇÃO TERCEIRA,
Reuniões e Deliberações.

Artigo 197.

A Junta Geral de Districto tem em cada anno uma sessão ordinaria, que dura quinze dias uteis consecutivos

§ 1. A epocha da sessão annual será determinada por Decreto do Rei, segundo as circumstâncias particulares de cada Districto, sobre proposta do Governador Civil, em Conselho de Districto.

§ 2. Esta designação é permanente, salvas as alterações que as circumstâncias reclamarem.

Artigo 198.

Um Decreto do Rei determina a convocação extraordinaria da Junta. O Decreto marca tambem o tempo da duração da sessão.

§ 1. O Governador Civil póde prorogar até quinze dias mais a sessão annual da Junta. A prorrogação considera-se sessão extraordinaria.

§ 2. Tanto em um como em outro caso a Junta só poderá tractar dos objectos para que for expressamente convocada ou prorogada.

Artigo 199.

Os Procuradores á Junta são individualmente chamados por carta convocatoria do Governador Civil.

Artigo 200

As sessões da Junta são abertas e encerradas pelo Governador Civil— em nome do Rei. =

Artigo 201.

Toda a reunião da Junta antes da abertura ou depois do encerramento é illegal, e será nullo tudo o que n'ella se deliberar

§ unico O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a reunião illegal, e toma todas as medidas necessarias para que a assemblea se separe immediatamente

Artigo 202.

A Junta, na primeira reunião depois da sua eleição, elege, por escrutinio secreto e á pluralidade absoluta, o seu Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Vice-Secretario

§ unico Para este fim a Junta se constitue debaixo da presidencia do mais velho dos Procuradores presentes, e este nomea d'entre elles um Secretario e dois Escrutinadores

Artigo 203.

O Presidente eleito presta nas mãos do Presidente interino, e defeite depois aos outros Procuradores o juramento prescripto no artigo noventa e cinco.

Artigo 204

Na mesma epocha a Junta, depois de concluida a eleição da mesa, procede, pelo mesmo modo, á eleição e proposta de dôze individuos que tenham as qualidades requeridas para ser Vogal do Conselho de Districto.

Artigo 205.

O auto da eleição da mesa, e o da eleição de que se tracta no artigo antecedente, serão lançados no livro das actas da Junta

§ 1. O Presidente da Junta enviará cópia authentica d'estes autos ao Governador Civil.

§ 2 O Governador Civil, transmittira logo ao Governador a copia do auto da eleição e proposta para Vogaes do Conselho de Districto

Artigo 206.

As actas da Junta, os diplomas dos seus Procuradores

e todos os mais papeis do serviço da Junta serão depositados em um archivo especial.

§ unico O archivo da Junta é commettido á guarda do Governador Civil

Artigo 207.

Toda a correspondencia da Junta será dirigida pelo intermedio do Governador Civil

Artigo 208.

O Governador Civil assiste ás Sessões da Junta; será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito junto ao Presidente.

§ unico Nas sessões em que o Governador Civil dá perante a Junta contas da sua gerencia poderá assistir para dar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Artigo 209.

O Governador Civil apresentará á Junta, no primeiro dia da sua sessão annual, um relatorio sobre o estado do Districto acompanhado de todos os documentos e informações necessarias para as deliberações da Junta.

Artigo 210.

O Governador Civil faz em Junta as propostas que julgar convenientes sobre os diversos objectos que são das attribuições d'ella.

Artigo 211.

Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, o negócio ficará adiado para a sessão immediata.

Artigo 212

É nulla qualquer deliberação tomada pela Junta sem que esteja presente metade e mais um dos Procuradores que a compoem.

§ 1. Quando, depois de duas convocações successivas feitas com o intervallo de vinte dias, e devidamente comprovadas, os Procuradores á Junta se não reunirem em numero sufficiente, ou quando se separarem sem ter deliberado acerca dos diversos objectos que a lei lhes incumbem, per-tence ao Governador Civil, em Conselho de Districto, prover nos negocios urgentes.

§ 2. As deliberações do Governador Civil precisam de ser confirmadas por Decreto do Rei.

Artigo 213.

Os Procuradores á Junta têm direito a um subsídio que não exceda a mil e seiscentos réis por dia, comprehendidos os de vinda e volta, o qual lhes será pago pelo Cofre do Districto.

§ unico. Somente nas sessões extraordinarias ha direito a este subsídio.

Artigo 214

São applicaveis ás reuniões e deliberações da Junta Geral de Districto as disposições contidas nos seguintes artigos d'este Codigo.

No artigo noventa e oito,
No artigo noventa e nove,
No artigo cento e um,
No artigo cento e cinco,
No artigo cento e seis,
No artigo cento e sette,
No artigo cento e nove,
No artigo cento e dez,
No artigo cento e onze,
No artigo cento e dôze,
No artigo cento e quinze.

SECÇÃO QUARTA,

Atribuições.

Artigo 215.

As attribuições da Junta Geral de Districto são deliberativas ou consultivas.

Artigo 216.

São attribuições deliberativas da Junta:

I.º fazer a repartição das contribuições directas do Estado entre os Concelhos do seu Districto;

II.º decidir as reclamações das Camaras municipaes para redução das quotas em que forem collectados os Concelhos;

III.º votar o orçamento annual da receita e despesa privativa do Districto, sobre proposta do Governador Civil;

IV.º votar as derramas necessarias para as despesas do Districto,

V.º contractar, com auctorização de lei especial, os empréstimos necessarios para objectos de utilidade do Districto;

VI.º contractar, pelo mesmo modo, com quaesquer companhias para se effectuarem obras de interêsse do Districto;

VII.º votar as quotas com que os Concelhos devem contribuir para sustentação dos expostos, e applicar-lhe as contribuições e rendimentos que tiverem este destino especial,

VIII.º designar os logares em que as Rodas devem estabelecer-se,

IX.º approvar as deliberações municipaes para estabelecimento, supressão ou mudança de feiras e mercados;

X.º approvar as contas que o Governador Civil deve dar annualmente de todos os rendimentos privativos do Districto,

XI.º nomear o Thesoureiro Geral do Districto, d'entre os cidadãos residentes na capital d'elle.

Artigo 217.

A execução de todas as deliberações da Junta pertence ao Governador Civil.

Artigo 218.

São attribuições consultivas da Junta:

I.º informar annualmente o Governo sobre os melhoramentos na divisão do territorio;

II.º formar annualmente um relatorio de que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do Districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir

Artigo 219.

A consulta original será remettida ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ficando cópia no archivo da Junta.

§ unico. As consultas das Juntas Geraes colligidas na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino serão publicadas annualmente em apenso ao Diario do Governo. Esta publicação será ordenada pelo Ministro e paga pelo crédito votado na lei annual das despesas para o serviço do seu Ministerio

Artigo 220.

Em geral as Juntas deliberam e consultam sobre todos os objectos que as leis e os regulamentos, e as auctoridades superiores lhes incumbirem.

TITULO TERCEIRO,

Dos Magistrados Administrativos.

CAPITULO I,

DO GOVERNADOR CIVIL, E DO SECRETARIO GERAL
DO DISTRICTO.

SECÇÃO PRIMEIRA, *Governador Civil*

Artigo 221.

O Governador Civil é o chefe superior de toda a administração no seu Districto

Artigo 222.

O Governador Civil é nomeado por Decreto do Rei, e presta juramento nas mãos do Ministro dos Negocios do Reino por si ou por seu procurador no caso de ausencia

Artigo 223.

Na falta ou impedimento do Governador Civil, e em quanto o Governo não designar quem o substitua, fará as suas vezes o Secretario Geral, e na falta d'este o mais velho dos Vogaes do Conselho de Districto.

Artigo 224.

Compete ao Governador Civil.

I.º mandar proceder aos recenseamentos e á eleição dos Deputados da Nação, e de todos os Corpos e auctoridades electivas do Districto, nas epochas e nos termos que as leis determinam,

II.º convocar, abrir, fechar, adiar e prorogar a Junta Geral do Districto;

III.º propor ao Governo e, auctorizado por elle, ordenar a dissolução de qualquer Corpo administrativo eleito;

IV.º transmittir as leis, regulamentos e ordens superio-

res ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

V.º a inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração, provendo por actos seus ás necessidades do serviço público, ou representando ao Governo quando exijam providencia superior,

VI.º fazer uniformar e aperfeiçoar os methodos e modelos de todo o expediente, na conformidade das ordens do Governo,

VII.º fazer organizar a estatistica e cadastro do Districto,

VIII.º regular o processamento que estiver a seu cargo das folhas dos ordenados e outros vencimentos,

IX.º dar ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua inspecção,

X.º nomear para todos os empregos de administração que não têm por lei modo especial de nomeação;

XI.º suspender do exercicio e vencimentos todos os empregados que estão debaixo da sua inspecção, dando immediatamente conta ao Governo quando a suspensão recahir em empregado de nomeação Régia ou de eleição popular, ou qualquer outro que seja pago pelo Thesouro,

XII.º tomar, ou mandar tomar por seus delegados, o juramento aos funcionarios publicos;

XIII.º promover o estabelecimento de sociedades agricolas, industriaes e de quaesquer outras para objectos de utilidade pública,

XIV.º vigiar no exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

XV.º superintender em todos os Magistrados, Funcionarios e Corpos Administrativos do Districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

Artigo 225.

Compete ao Governador Civil, no que respeita á Fazenda Pública.

I.º tomar e fazer tomar posse e conta de todos os bens e direitos que pertençam ou venham a pertencer á Fazenda Pública, fazendo d'elles descripção e tombo;

§ 1. No caso de vagarem bens em que o Estado deva succeder, as denúncias so serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o Governador Civil ou seus subalternos tenham tomado posse d'elles,

§ 2 Em todos os casos em que o Governador Civil tomar po se de quaesquer bens para a Fazenda Pública, se ésta lhe for contestada, remetterá ao Ministerio Público o auto de posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes, e cobrando recibo da entrega,

I.º superintender a administração de todos estes bens e direitos;

III.º promover e fiscalizar a arrecadação das contribuições, e rendimentos do Estado,

IV.º conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos, e renovações de prazos forenses á Fazenda Pública;

E em geral exercer a respeito dos bens e rendimentos da Fazenda Pública as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes.

Artigo 226.

Compete ao Governador Civil, a respeito dos estabelecimentos de piedade, beneficencia e ensino público

I.º superintender os estabelecimentos de instrução primaria e secundaria, dando annualmente conta ao Governador;

II.º superintender todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalizando as suas despezas, e exercendo o direito de demittir os seus empregados, e dissolver as suas mesas, nomeando comissões que as substituam ate nova eleição.

§ unico. As disposições do presente artigo são extensivas a todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, seja qual for a sua denominação.

Artigo 227.

Compete ao Governador Civil, no que respeita á policia do Districto

I.º dar, executar, e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança pública,

II.º a fiscalização immediata sobre os estrangeiros residentes no seu Districto;

III.º conceder passaportes para fóra do Reino pelos portos de mar a nacionaes e estrangeiros;

IV.º conceder licenças para uso e porte de armas;

V.º promover a sustentação dos presos e o melhoramento das cadeas,

VI.º prover, segundo os regulamentos do Governó, e na falta d'elles, por disposições suas, á policia das mulheres prostitutas;

E em geral executar e fazer executar todas as leis e regulamentos da policia.

Artigo 228.

Incumbe ao Governador Civil, em sessão da Junta Geral do Districto, formar uma pauta de todos os habitantes dos Concelhos da sua jurisdicção que estiverem nas circumstâncias de servir o emprêgo de Administrador de Concelho ou dos Bairros

§ 1. A pauta será feita pelo último recenseamento, e comprehenderá todos os elegiveis para os cargos municipaes que não tiverem incompatibilidade legal para servir o cargo de Administrador de Concelho.

§ 2 Ao lado de cada nome se transcreverão fielmente as qualificações com que estiver inscripto no recenseamento

§ 3 A pauta assim preparada será apresentada na Junta em duplicado, pelo Governador Civil, e se procederá a verificar a exactidão d'ella á vista dos recenseamentos de que foi extrahida

§ 4 Concluida a verificação, serão os duplicados assignados pelo Governador Civil e pelos Procuradores da Junta que a ella assistirem.

§ 5 Todos os annos, depois de concluida a revisão do recenseamento, se adicionarão na pauta, pelo mesmo modo, os nomes dos que novamente tiverem adquirido as qualidades legais, e se eliminarão os d'aquelle que as tiverem perdido ou fallecerem.

§ 6. Um dos duplicados da pauta será enviado ao Governó pelo Governador Civil com a sua informação confidential

§ 7. O outro duplicado ficará no archive da Junta.

Artigo 229.

Ao Governador Civil, em Conselho de Districto, pertence:

I.º approvar, modificar ou annullar as deliberações das Juntas de Parochia sobre a conveniencia de fazer contribuir as Irmandades ou Confrarias para as despezas parochiaes;

II.º auctorizar a applicação das sobras das Ermdas a beneficio da Parochia,

III.º regular o modo de fruição dos bens do logradouro commum das parochias pertencentes a differentes Concelhos, nos termos do artigo trezentos e nove,

IV.º approvar as posturas municipaes que auctorizarem as Juntas de Parochia a lançar derramas,

V.º approvar os orçamentos e regularizar definitivamente as contas das Irmandades, Confrarias e mais estabelecimentos pios e de beneficencia,

VI.º auxiliar, com as sobras das rendas das Irmandades ou Confrarias, os estabelecimentos pios mais necessitados ou mais uteis, ouvindo as Juntas de Parochia e as Camaras respectivas;

VII.º propor a annexação dos Concelhos, no caso de que tracta o artigo terceiro paragrapho primeiro,

VIII.º fixar o número de officiaes de diligencias e de amanuenses para os Administradores de Concelho, nos termos dos artigos duzentos e sessenta, e duzentos e sessenta e um;

IX.º prorogar por mais trinta dias o praso de que tracta o paragrapho segundo do artigo cento e vinte e um;

X.º consultar acerca dos requerimentos das Camaras municipaes nos casos de que tracta o paragrapho unico do artigo cento e vinte seis;

XI.º ordenar, nos termos do artigo cento e cinquenta e sette paragrapho primeiro, o pagamento das despezas municipaes regularmente auctorizadas e liquidadas;

XII.º designar a reunião dos Concelhos, no caso previsto no artigo cento e oitenta e cinco;

XIII.º designar o dia para a eleição dos Procuradores á Junta Geral;

XIV.º designar o número de Procuradores á Junta Geral que deve eleger cada Concelho,

XV.º fazer decidir a qual Concelho ou reunião de Concelhos deva pertencer o Procurador eleito quando se verifique o caso previsto no artigo cento e noventa e quatro paragrapho unico,

XVI.º propor ao Govêrno a época da sessão annual da Junta Geral do Districto.

XVII.º declarar a illegalidade das reuniões da Junta Geral do Districto, como é disposto no artigo duzentos e um paragrapho unico,

XVIII.º regular os objectos da competencia da Junta Geral do Districto nos casos de que tracta o artigo duzentos e doze paragrapho primeiro,

XIX.º declarar a nullidade das deliberações dos Corpos administrativos, nos termos do artigo cento e cinco

Artigo 230.

Quanto ás Repartições públicas que têm chefes especiaes immediatamente subordinados ao Govêrno, só compete ao Governador Civil vigiar se desempenham seus deveres, e dar parte ao Govêrno dos abusos que notar.

Artigo 131.

Em todos os casos especificados nos artigos duzentos e vinte e oito e duzentos e vinte e nove, os votos da Junta ou do Conselho de Districto são meramente consultivos.

Artigo 232.

Em todos os mais casos em que a lei exige a concorrencia do Conselho de Districto, o Governador Civil tem voto como Presidente d'elle.

Artigo 233.

O Governador Civil é obrigado a visitar annualmente o Districto, provendo ás necessidades públicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao Govêrno do estado d'elle e dos melhoramentos de que é susceptivel.

Artigo 234.

Nos casos omissos e urgentes o Governador Civil é auctorizado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Govêrno.

SECÇÃO SEGUNDA, Secretario Geral.

Artigo 235.

Junto a cada Governador Civil ha um Secretario Geral do Districto nomeado por Decreto do Rei.

Artigo 236.

Todos os outros empregados da Secretaria são nomea-

dão pelo Governador Civil, mas não podem ser demittidos sem auctorização do Governô.

Artigo 237.

Na ausencia ou impedimento do Secretario, faz as suas vezes um dos empregados mais graduados da Secretaria que o Governador Civil designar.

Artigo 238.

O Secretario é immediatamente responsavel pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da Secretaria.

Artigo 239.

A organização das Secretarias dos Governos Civis, número, graduação e vencimentos dos seus empregados, e as despesas do material, são regulados por lei especial.

CAPITULO II,

DO ADMINISTRADOR DE CONCELHO, E SEUS OFFICIAES

SECÇÃO PRIMEIRA,

Administrador de Concelho.

Artigo 240.

O Administrador de Concelho é nomeado por Decreto do Rei, e presta juramento nas mãos do Governador Civil do Districto por si, ou por seu procurador no caso de ausencia.

Artigo 241

Só podem ser nomeados Administradores de Concelho os que se acharem inscriptos na pauta de que tracta o artigo duzentos e vinte e oito, e que tiverem domicilio no Concelho, anterior á sua nomeação

Artigo 242.

O Administrador de Concelho pôde ser suspenso pelo Governador Civil, mas não pôde ser demittido senão por Decreto do Rei.

Artigo 243.

O Administrador de Concelho terá um substituto.
§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos antecedentes.

Artigo 244

No caso de ausencia ou impedimento do Administrador do Concelho, faz as suas vezes o substituto.

Artigo 245.

No caso de ausencia ou impedimento do Administrador do Concelho e do seu substituto, e em quanto o Governador Civil não nomear quem internamente o substitua, faz as suas vezes o Presidente da Camara.

Artigo 246.

O Administrador do Concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do Governador Civil, da execução immediata das leis e regulamentos da administração.

Artigo 247.

O Administrador do Concelho é, do mesmo modo, encarregado de exercer, a respeito dos bens e rendimentos da Fazenda Pública, as diversas funcções que lhe conferem as leis e regulamentos fiscaes, e assim pertence-lhe:

I° fazer a inscripção e relação de todos os bens e rendimentos pertencentes á Fazenda Pública;

II° fiscalizar a venda, troca, hypotheca, doação e sub-emphyteutycação dos bens foreiros á Fazenda Pública, e proceder ás diligencias necessarias para a concessão das licenças de reconhecimento e renovação de prazos foreiros á mesma Fazenda,

III° tomar o manifesto dos dinheiros dados a juro.

IV° exercer, no lançamento e repartição, cobrança e fiscalização dos impostos, as attribuições que lhe designaram as leis e os regulamentos fiscaes;

V° cobrar as dívidas procedentes de contribuições de lançamento e repartição, em quanto a dita cobrança se poder fazer administrativamente, e segundo as fórmulas de processo que forem estabelecidas na lei fiscal,

VI° a vigilancia sôbre o exercicio da auctoridade fiscal.

Artigo 248.

O Administrador do Concelho é, do mesmo modo, en-

carregado na conformidade das leis e regulamentos da vigilancia e inspecção dos diversos estabelecimentos de piedade, beneficencia e ensino público, e assim pertencelhe

I.º inspecionar as eschololas de ensino primario,

II.º tomar contas do cumprimento dos legados pios aos testamentenos e aos administradores de vinculos, morgados e capellas,

III.º tomar contas ás Irmandades, Confiarias, Hospitales, Misericordias, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia;

§ 1. As contas são tomadas gratuitamente, na primeira quinzena do mez de Julho de cada anno

§ 2. O Administrador do Concelho enviará as contas, com os respectivos documentos e informação sua, ao Conselho de Districto, para ali serem approvadas definitivamente,

IV.º velar pela boa administração dos expostos,

V.º promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade pública.

Artigo 249

O Administrador de Concelho é, do mesmo modo, encarregado da execução das leis e regulamentos de policia geral, e assim pertence-lhe.

I.º a concessão de passaportes e bilhetes de residencia;

II.º a policia das cadeas, e a sustentação dos presos,

III.º a inspecção das casas de venda de comidas, bebidas, drogas e medicamentos,

IV.º a fiscalização sobre os pesos e medidas,

V.º a policia relativa ás casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens e semelhantes,

VI.º a policia relativa ao uso e porte d'armas,

VII.º a policia relativa ás mulheres prostitutas;

VIII.º a policia sobre mendigos, vadios e vagabundos,

IX.º a policia sanitaria,

X.º manter a boa ordem nos Templos e em todas as solemnidades religiosas,

XI.º a policia das festas e divertimentos publicos,

XII.º a policia dos Theatros e mais espectaculos publicos;

XIII.º vedar a divagação de pessoas alienadas e de animaes malfazejos;

XIV.º a policia rural;

XV.º providenciar nos casos d'incendio, inundações, naufragios e semelhantes.

XVI.º a protecção da liberdade e segurança dos vizinhos do Concelho,

XVII.º a execução das providencias de segurança pública;

XVIII.º tomar as medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade pública.

Artigo 250.

Nos Concelhos de Lisboa e Porto a concessão de passaportes, bilhetes de residencia, licenças para hospedarias e estalagens, para jogos, divertimentos publicos e semelhantes pertencem ao Governo Civil

Artigo 251.

Ao Administrador do Concelho pertence vigiar pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal, fazendo encoimar os transgressores, assentar as coimas, e requerer a sua condemnação perante a auctoridade competente.

§ 1. Éta obrigação do Administrador do Concelho de nenhum modo derroga as attribuições do Presidente da Camara sobre o mesmo objecto.

§ 2. O producto das coimas que forem julgadas a requerimento do Administrador do Concelho será dividido em duas partes eguaes, uma para a administração do Concelho e outra para o cofre da Camara.

Artigo 252.

No que respecta á policia judicial, é permitido ao Administrador do Concelho prender ou mandar prender os culpados nos casos em que se não exige a prévia formação de culpa

§ 1. O Carcereiro é obrigado a recolher na Cadea os presos que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa.

§ 2. A prisão deve ser logo participada ao Juiz competente pela auctoridade administrativa.

§ 3. O Carcereiro deve fazer ao Juiz uma igual participação.

§ 4. Quando o Administrador do Concelho ordenar a prisão de alguém, formará auto de investigação dos factos,

no qual mencionará as testemunhas que os podem confirmar, e todas as circunstâncias que sirvam para esclarecer a justiça; e com informação sua o remetterá ao Ministerio Público.

§ 5. Similhantermente procederá toda a vez que ao seu conhecimento chegar a notícia de qualquer crime, delicto ou contravenção, em caso não tenha ordenado a prisão.

§ 6. A auctoridade judicial procedera a respeito dos presos á ordem da auctoridade administrativa do mesmo modo e nos mesmos termos ordenados nas leis para os que são presos por ordem judicial.

Artigo 253.

O Administrador de Concelho deve prestar auxilio aos empregados fiscaes e de Justiça, quando lho requisitarem.

Artigo 254.

Ao Administrador do Concelho pertence, por disposição especial das leis:

I.º a insinuação das escripturas de doação, salvo o recurso para o Conselho de Districto;

II.º o registo das hypothecas;

III.º o registo dos testamentos.

Artigo 255.

O Administrador do Concelho é tambem Official do Registo Civil.

§ unico Um regulamento especial regulará as attribuições que n'esta qualidade lhe hão de competir

Artigo 256.

Os actos da administração do Concelho só podem ser legitimados pela assignatura do Administrador do Concelho.

Artigo 257.

O Administrador do Concelho não vence ordenado, mas haverá uma gratificação arbitrada e paga pela Camara, e perceberá os emolumentos que por lei lhe competirem

§ unico Recusando a Camara votar a gratificação, ou não a votando adequada, observar-se-ha o prescripto no artigo cento e cinquenta

Artigo 258.

Nos casos omissoes e urgentes o Administrador do Con-

celho é auctorizado a dar as providencias que as circumstâncias exigirem, dando immediatamente conta ao Governador Civil

Artigo 259

Tudo quanto fica disposto a respeito dos Administradores de Concelho é applicavel aos Administradores dos Bairros de Lisboa e Póvoa, salvas as disposições especiaes

SECÇÃO SEGUNDA,

Officiaes do Administrador de Concelho.

Artigo 260.

O Administrador do Concelho tem um Escrivão por elle proposto, e nomeado pelo Governador Civil.

§ 1. Poderá haver mais de um Escrivão nos Concelhos em que o serviço o exigir.

§ 2. Um Decreto do Rei, sobre proposta do Governador Civil, e ouvida a Camara municipal, determinará os Concelhos em que deverá haver mais de um Escrivão

Artigo 261.

Haverá os Amanuenses necesarios para o prompto expediente do serviço público ou municipal. A nomeação d'elles pertence ao Administrador do Concelho.

§ unico O número de Amanuenses é fixado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador de Concelho, e ouvida a Camara municipal

Artigo 262

A administração do Concelho terá os Officiaes de diligencias necesarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao Administrador do Concelho.

§ unico. O número d'Officiaes de diligencias é fixado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador de Concelho, e ouvida a Camara municipal.

Artigo 263.

Os Officiaes de diligencias do Administrador do Concelho servem tambem de Zeladores da Camara.

Artigo 264.

O Escrivão da Administração do Concelho, os Ama-

buenses e os Officiaes de diligencias vencem os ordenados arbitrados e pagos pela Camara, e perceberão os emolumentos que por lei lhes competirem.

§ unico. Recusando a Camara votar estes ordenados, ou não os votando adequados, observar-se-ha o prescripto no artigo cento e cinquenta.

Artigo 265

Tudo quanto fica disposto a respeito dos Escrivães dos Administradores de Concelho é applicavel aos Escrivães dos Administradores dos Bairros de Lisboa e Porto.

TITULO QUARTO,

Dos Tribunaes Administrativos

CAPITULO UNICO,

DO CONSELHO DE DISTRICTO

SECÇÃO PRIMEIRA,

Organização.

Artigo 266.

O Conselho de Districto é composto do Governador Civil que será o Presidente, e de quatro Vogaes nomeados pelo Rei sôbre proposta da Junta Geral, em lista triplex.

Artigo 267.

O Conselho terá quatro substitutos nomeados pelo mesmo modo, d'entre os propostos na lista de que tracta o artigo antecedente, os quaes serão chamados a supprir os Vogaes effectivos nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 268.

O Conselho é composto dos quatro Vogaes effectivos e de dois substitutos nos casos de que tractam os numeros terceiro e quarto do artigo duzentos e settenta e nove.

Artigo 269.

~~Deverão ser Vogaes do Conselho de Districto todos os~~

que podem ser Procuradores á Junta Geral; com tanto que residam na capital do Districto ou em distancia d'ella que não exceda a duas legoas.

Artigo 270.

O cargo de Procurador á Junta Geral não é incompativel com o de Vogal do Conselho de Districto.

Artigo 271.

Os Vogaes do Conselho de Districto servem por dois annos.

Artigo 272.

A dissolução da Junta Geral não importa a dissolução do Conselho de Districto.

Artigo 273.

O Conselho de Districto póde ser dissolvido por Decreto do Rei.

Artigo 274.

Antes de entrar em exercicio os Vogaes do Conselho de Districto prestam nas mãos do Governador Civil o juramento prescripto no artigo noventa e cinco.

Artigo 275.

O Secretario Geral do Governo Civil é tambem Secretario do Conselho.

§ unico. No impedimento do Secretario, fará as suas vezes um Official da Secretaria nomeado pelo Governador Civil.

Artigo 276.

O Conselho terá uma Sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o serviço público exigir.

SECÇÃO SEGUNDA,

Atribuições.

Artigo 277.

Incumbe ao Conselho de Districto como corpo consultivo informar com o seu parecer o Governador Civil nos assumptos de que tracta o artigo duzentos e vinte e nove, e em todos os mais sôbre que for consultado.

Artigo 278.

Compete ao Conselho, como corpo deliberante, com o Governador Civil:

I.º designar os dias do anno em que se ha de proceder ás eleições directas para os cargos municipaes ou parochiaes,

II.º conhecer das escusas allegadas pelos cidadãos eleitos para Procuradores á Junta Geral ou para os cargos municipaes;

III.º nomear as auctoridades do Municipio, do Julgado, da Comarca e do Districto, nos casos do artigo noventa e tres:

Esta disposição não é applicavel á nomeação dos Procuradores ás Juntas Geraes, nem á dos Vogaes do Conselho de Districto:

IV.º resolver sobre cotamento de terrenos e pastos, nos casos em que era concedido pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço,

V.º autorizar as decisões e deliberações municipaes em todos os casos prescriptos nas leis;

VI.º alterar as decisões e deliberações municipaes nos casos determinados nas leis;

VII.º votar as contribuições municipaes, no caso previsto no artigo cento e cinquenta e dois;

VIII.º declarar os termos e os limites por onde devem fazer-se as expropriações,

IX.º approvar as contas tomadas pelos Administradores dos Concelhos ás Irmandades e Confrarias, Hospitales, Misericordias, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia;

X.º approvar as contas das Camaras municipaes;

XI.º estatuir provisoriamente ácerca do regimen dos estabelecimentos de piedade e beneficencia nos casos omissos nas leis e regulamentos.

Em geral o Conselho exerce as attribuições deliberativas que as leis e regulamentos lhe incumbem.

Artigo 279.

A auctoridade judicial é incompetente para confirmar, modificar ou revogar as posturas e regulamentos municipaes.

Artigo 280.

Como tribunal administrativo compete ao Conselho de

Districto julgar sobre o contencioso da administração, com recurso para o Conselho d'Estado.

Assim, além das attribuições contenciosas que por leis especiaes lhe competem, o Conselho julga:

I.º as reclamações e recursos contra posturas, regulamentos e deliberações das Camaras municipaes;

II.º os recursos das insinuações de escripturas de doação feitas pelos Administradores de Concelho;

III.º os recursos em materia de recenseamento;

IV.º as reclamações tanto officiaes como particulares, relativas ás decisões das mesas electorales e á validade das eleições das diversas auctoridades e corpos electivos;

V.º os recursos de particulares para descargo ou redução da sua quota no lançamento ou repartição das contribuições directas do Estado;

VI.º os recursos dos que se julgarem prejudicados na repartição da contribuição directa municipal,

VII.º as difficuldades e questões que, sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos, se suscitarem entre a administração do Districto, Municipio ou Parochia, e os empreendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos, relativas ao sentido e execução das clausulas de seus contractos;

VIII.º as reclamações de particulares contra damnos ou aggravos causados por facto pessoal dos reprehendedores ou directores de obras públicas, ou por quaesquer fornecedores:

Esta disposição não comprehende o facto da concessão das empresas ou fornecimentos, a qual é da competencia da respectiva Administração, nem o processo para a verificação e liquidação das indemnizações, o qual pertence á auctoridade judicial.

IX.º as reclamações e recursos sobre questões de serviços, distribuição d'aguas, e uso-fructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da auctoridade pública, ou em que esta seja parte; salvo quando se tractar de verificação e liquidação de indemnizações;

X.º as questões que se suscitarem sobre o cumprimento de contractos e arrematações de bens e rendas peitentes aos Concelhos;

XI.º as questões e dúvidas que se suscitarem sobre as obras feitas pelas Camaras municipaes;

XII.º as difficuldades que se suscitarem em quaesquer pontos d'estradas, canaes e outras vias públicas,

XIII.º o contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia;

XIV.º os recursos das sentenças dos Conselhos de disciplina da Guarda Nacional;

XV.º os recursos interpostos pelo Administrador do Concelho na approvação das contas das Juntas de Parochia pelas Camaras municipaes;

XVI.º as decisões das Camaras municipaes tomadas sobre reclamações das pessoas que se julgarem lesadas por alguma deliberação das Juntas de Parochia.

Em geral o Conselho julga todas as reclamações contra os actos da administração fundados nas leis e regulamentos administrativos

Artigo 281.

Os recursos para o Conselho de Districto podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos em que as leis fixam o praso para a sua interposição.

Artigo 282.

Os recursos para o Conselho de Districto têm effeito devolutivo somente, salvos os casos exceptuados pelas leis.

Artigo 283.

As sessões do Conselho quando se tractar de objectos contenciosos serão públicas, excepto aquellas que á pluralidade de votos se vencer que sejam secretas.

Artigo 284.

As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás Justiças ordinarias.

Artigo 285.

O Conselho de Districto não póde proferir accordam sobre nenhum negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Artigo 286

Nos casos em que a instrucção dos negocios contenciosos póde ser esclarecida por informação das auctoridades locais ou por exame de peritos, o Conselho de Districto ordenará estas diligencias.

§ unico. Os peritos empregados n'estas diligencias vencerão por ellas os emolumentos que lhes competirem como se fossem feitas por preceito da auctoridade judiciaria.

Artigo 287.

Os accordams dos Conselhos de Districto em materias contenciosas devem conter o objecto da contestação — os nomes e qualidades das partes — o extracto das suas allegações — e a declaração dos motivos de equidade ou disposições de Direito em que se fundarem.

Artigo 288.

A notificação das decisões dos Conselhos de Districto será feita, official e gratuitamente, ás partes pelos agentes da administração.

Artigo 289.

Um regulamento do Governo estabelecerá, em conformidade com o que acima fica disposto, o modo pelo qual as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos, o processo das informações e diligencias, com audiencia de terceiros interessados, havendo-os; e a fóma das decisões, notificação e execução d'ellas.

TITULO QUINTO,

Da Administração parochial.

CAPITULO I,

DOS FUNCIONARIOS PAROCHIAES.

Artigo 290.

Em cada Freguezia há uma Junta de Parochia e um Regedor de Parochia.

CAPITULO II,

DAS JUNTAS DE PAROCHIA.

SECÇÃO PRIMEIRA,
Organização.

Artigo 291.

A Junta de Parochia é composta do Parocho Vogal nato e Presidente, e de Vogaes eleitos directamente pelos eleitores da Parochia.

§ unico. Nas Parochias que não excederem a quinhentos fogos os Vogaes eleitos serão dois, nas de superior povoação, quatro.

Artigo 292

A Junta tem um Escrivão e um Thesoureiro que nomeará d'entre os seus Vogaes ou de fóra d'elles.

SECÇÃO SEGUNDA,
Eleição.

Artigo 293.

Têm direito de votar na eleição das Juntas de Parochia os que, em conformidade do artigo treze, podem votar na eleição da Camara municipal.

Artigo 294

São excluidos de votar os que se acharem comprehendidos em alguma das disposições do artigo quatorze.

Artigo 295.

Só podem ser eleitos para Vogaes das Juntas de Parochia os que podem votar na eleição das mesmas Juntas.

Artigo 296.

Nas Parochias em que o número dos eleitores não chegar a trinta será completado, este número com os immediatamente mais collectados.

§ unico. Havendo mais de um collectado na mesma e última quota chamado para prefazer o número acima in-

dicado, serão todos adicionados á lista dos eleitores da Parochia.

Artigo 297.

A eleição das Juntas de Parochia é feita de dois em dois annos no dia designado pelo Conselho de Districto.

§ 1 As eleições municipaes precederão ás parochiaes.

§ 2 No mesmo acto e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas ordenadas nas leis, que houverem de fazer-se no mesmo anno para os mais cargos parochiaes.

Artigo 298.

Na eleição para os cargos parochiaes se observará, quanto for applicavel, o disposto no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro, Secção Quarta,

Artigo 299.

Não se podendo fazer a eleição para os cargos parochiaes, por se haver verificado alguma das circumstancias previstas nos artigos noventa, e noventa e um, o auto de que nos ditos artigos se faz menção será enviado ao Presidente da Camara municipal, e a Camara notificará para os referidos cargos.

Artigo 300.

Á Camara pertence conhecer das escusas allegadas pelos eleitos para os cargos parochiaes.

SECÇÃO TERCEIRA,
Reuniões e deliberações.

Artigo 301.

A Junta de Parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, a qual poderá celebrar-se ao Domingo.

§ unico Haverá sessão extraordinaria quando o Presidente da Junta, ou o Regedor da Parochia, ou a Auctoridade superior administrativa a convocar.

Artigo 302.

As Juntas terão uma casa especial para as suas sessões; poderão reunir-se na Sacristia ou em qualquer casa de despacho, porem nunca na Igreja.

§ unico As dúvidas que a este respeito se suscitarem serão decididas pelo Administrador do Concelho.

Artigo 303.

O Regedor de Parochia tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da Junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao Presidente.

Artigo 304.

A Junta de Parochia póde ser dissolvida por Alvará do Governador Civil.

Artigo 305

O Vogal da Junta de Parochia nomeado Administrador de Concelho, ou eleito para a Camara, ou para o Conselho de Districto deixa vago o seu lugar na Junta.

SECÇÃO QUARTA,
Atribuições.

Artigo 306.

As Juntas de Parochia não formam parte da organização da administração pública; as suas attribuições limitam-se:

- I.º á administração da fábrika da Egreja;
- II.º a administração dos bens da Parochia;
- III.º ao desempenho de todos os actos que na qualidade de commissões de beneficencia lhes forem incumbidos.

Artigo 307.

Como encarregada da fábrika compete á Junta:

- I.º a administração de todos os bens e rendimentos da fábrika;
- II.º a administração dos bens e rendimentos doados á Freguezia com applicação geral ou especial para despezas do culto ou para obras pias;
- III.º a administração dos bens e rendimentos das Ermidas ou Capellas dependentes da Egreja parochial.

Artigo 308.

Não estão sujeitos á administração da Junta de Parochia:

- I.º os bens e rendimentos das Irmandades e Confrarias legitimamente erectas;
- II.º os bens e rendimentos que foram legados a alguma

corporação ou pessoa certa por titulo de morgado ou capella,

III.º os bens e rendimentos de qualquer Ermida pertencente aos vizinhos ou moradores de algum lugar da Parochia;

IV.º os bens e rendimentos dos Hospitaes e Albergarias;

V.º os passaes e casas de residencia dos Parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

VI.º os rendimentos, benesses, e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos Parochos.

Artigo 309.

Como administradora dos bens da Parochia pertence á Junta:

- I.º a administração dos bens communs da Parochia;
- II.º regular o modo de fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da Parochia.

Artigo 310.

O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma Parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas Parochias, será regulado pela Camara municipal se as ditas Parochias pertencerem ao mesmo Concelho, e pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, ouvidas as respectivas Camaras, se as Parochias ou logares pertencerem a Concelhos diferentes.

Artigo 311.

Se nos limites da Parochia houver terrenos baldios e desaproveitados pertencentes ao Concelho, e os vizinhos da Parochia os quizerem cultivar para crearem um rendimento para a Parochia, a Junta os poderá pedir á Camara, que lh'os concederá, havida a necessaria auctorização.

Artigo 312.

Como commissão de beneficencia incumbe á Junta de Parochia, conjunctamente com o Regedor, e em conformidade com as leis, regulamentos e ordens do Governo:

- I.º promover a extincção da mendicidade;
- II.º arrolar os que têm direito a ser sustentados pela beneficencia pública;
- III.º promover e sollicitar os soccorros de que carecerem;

IV.º fiscalisar a criação dos expostos, informando a Camara municipal dos abusos que notai

É em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade que lhes forem incumbidos por lei ou por ordem das auctoridades superiores.

Artigo 313

É da obrigação da Juntas de Parochia

I.º inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á Parochia, e á fábrica da Igreja,

II.º inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da Igreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em um livro especial

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos todos os annos logo depois de installada a nova Junta, e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro

§ 4.º O Regedor da Parochia assiste a feitura e á revisão dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos Vogaes da Junta, pelo Regedor, pelo Thesoureiro e pelo Escrivão.

§ 6.º Uma cópia authênica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao Governador Civil por via do Administrador do Concelho

Artigo 314.

A Junta deve requerer á Camara municipal sôbre quanto fizer a bem da administração da sua Parochia, e representar superiormente quando não for attendida.

Artigo 315

As Juntas de Parochia são obrigadas a satisfazer a qualquer requisição que lhes fizerem as auctoridades administrativas sôbre objectos de sua competencia.

Artigo 316.

As pessoas que se julgarem prejudicadas por alguma deliberação das Juntas poderão recorrer em primeira ins-

tancia á Camara municipal, e d'êsta para o Conselho de Districto

Artigo 317

A Junta de Parochia delibera

I.º sôbre contrahir empréstimos e estabelecer-lhes hypothecas,

II.º sôbre fazer contractos para se effectuarem obras do interêsse da Parochia,

III.º sôbre a aquisição, alienação e troca das propriedades da Parochia,

IV.º sôbre a accettazione de donativos, doações e legados feitos á Parochia,

V.º sôbre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interêsse da Parochia

Artigo 318

As deliberações da Junta acerca dos objectos de que tracta o artigo antecedente não podem ser levadas á execução nem produzir effeito algum legal, sem serem approvadas pelo Governador Civil

§ unico Quando as dictas deliberações tiverem por objecto qualquer empréstimo ou alienação, precisam tambem da approvação do Governo

SECÇÃO QUINTA,

Despeza, receita, e orçamento parochial.

Artigo 319.

As despezas parochiaes são obrigatorias ou facultativas. São obrigatorias.

I.º as despezas da conservação e reparo da Igreja parochial e suas dependencias,

II.º as despezas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guizamentos,

III.º os vencimentos do Escrivão e do Thesoureiro da Junta;

IV.º as despezas da secretaria da Junta;

V.º as despezas com a cobrança dos rendimentos parochiaes,

VI.º os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes,

VII.º o pagamento das dívidas exigíveis;

VIII.º o cumprimento dos legados a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos que as Juntas administram,

IX.º as despesas feitas com os litigios em que a Junta devidaente figurar,

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo das Juntas de Parochia por disposição das leis

Artigo 320

Não estão a cargo dos parochianos, e não são sujeitas á administração das Juntas de Parochia as fábricas:

I.º das Cathedraes,

II.º das Egrejas em que as Collegiadas ou Irmandades forem fabriqueiras,

III.º dos Templos que, por serem monumentos de arte ou de glória nacional, estão a cargo do Estado;

IV.º dos Templos que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros serviços religiosos.

§ unico. Nas Egrejas cujas fábricas não estão a cargo da Parochia só compete á Junta velar sobre a sua conservação, e representar ao Governador Civil o que julgar conveniente.

Artigo 321.

Todas as outras despesas, além das mencionadas no artigo trezentos e dezoito, são facultativas.

Artigo 322.

As receitas das Parochias são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compoem-se:

I.º do rendimento dos bens proprios da Parochia que não são do logradouro commum dos vizinhos d'ella;

II.º do rendimento dos bens que estão applicados para a fábrica;

III.º do producto dos direitos que a fábrica por lei ou estylo for autorizada a levar nos bapusmos, casamentos e obitos;

IV.º do producto das mulctas impostas por lei ou postura a beneficio da Parochia;

E em geral do producto de toda a receita permanente que a Junta esteja autorizada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorização de lei.

Artigo 323.

As receitas extraordinarias compoem-se:

I.º do producto da alienação de bens parochiaes devidamente auctorizada,

II.º do producto de donativos, doações, legados e esmolas,

III.º do producto de emprestimos devidamente auctorizados,

IV.º do producto de qualquer outra receita accidental.

Artigo 324.

Á Junta pertence deliberar sobre a conveniencia de fazer contribuir para as despesas da Parochia todas as Irmandades e Confrarias n'ella existentes, e propor a quota com que devem contribuir

§ unico. Estas deliberações são sujeitas á approvação do Governador Civil, em Conselho de Districto, sem a qual não terão effeito.

Artigo 325.

Na falta de outros meios a Junta de Parochia requererá á Camara municipal auctorização para lançar alguma finta ou derrama sobre os parochianos na conformidade do artigo cento e trinta e nove d'este Codigo

§ unico. A Camara auctoriza o lançamento por meio de postura, a qual só terá effeito depois de approvada pelo Governador Civil, em Conselho de Districto.

Artigo 326

O orçamento parochial é proposto pelo Presidente da Junta, e discutido e approvado por ella, com a assistencia do Regedor da Parochia.

§ unico. O ditto orçamento não póde ser levado á execução, nem produzir effeito algum legal sem a approvação do Governador Civil.

SECÇÃO SEXTA, Contabilidade.

Artigo 327

A Junta dá annualmente contas perante a Camara municipal.

§ 1. O Administrador do Concelho assiste a este acto,

como fiscal da lei, devendo interpor recurso para o Conselho de Districto de tudo o que for deliberado contra qualquer disposição legal.

§ 2 Em Lisboa e no Porto incumbe esta obrigação ao Administrador do Bairro onde estiver situada a Parochia.

SECÇÃO SEPTIMA,

Escrivão e Thesoureiro da Junta.

Artigo 328

O logar de Escrivão da Junta, o de Escrivão do Regedor, e o de Escrivão do Juz Eleito pôde reunir-se em um mesmo indivíduo.

Artigo 329

Nas Parochias em que houver Thesoureiro ecclesiastico pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas, e quaesquer utensilios da fábrica os quaes objectos lhes serão entregues pela Junta, lavrando-se auto

Artigo 330.

Nas Parochias em que não houver Thesoureiro ecclesiastico serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo modo, á guarda do Parocho

SECÇÃO OITAVA,

Disposições especiaes para as Juntas de Parochia dos Concelhos supprimidos

Artigo 331.

Á Junta de Parochia existente na Cabeça de qualquer dos antigos Concelhos supprimidos, em virtude do Decreto de seis de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis e mais leis posteriores, fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos e acções que são da propriedade e fruição commum e exclusiva dos vizinhos dos ditos Concelhos supprimidos, e bem assim a execução das suas posturas e regulamentos policiaes actualmente em vigor, ou que no futuro se fizerem pelas respectivas Camaras municipaes.

§ 1 Nos Concelhos supprimidos em cuja Cabeça houver mais de uma Parochia, a administração mencionada n'este artigo pertencerá á Junta da que for mais populosa.

§ 2 A administração dos bens que forem do logradouro commum dos moradores de alguns logares de diversa Parochia pertencerá á Junta d'aquella em que forem sitios os ditos bens, e se existirem em diversas Parochias pertencerá á da mais populosa.

Artigo 332

A administração de que tracta o artigo antecedente fica sendo subordinada á direcção e superintendencia das Camaras municipaes a que pertencerem as Parochias

SECÇÃO NONA,

Disposição Geral.

Artigo 333.

As disposições contidas no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro d'este Codigo são applicadas á administração parochial, com as modificações convenientes

§ unico Um Regulamento do Govêrno determinara o modo e as fórmulas d'esta applicação.

CAPITULO III,

DO REGEDOR DE PAROCHIA, E SEUS OFFICIAES.

Artigo 334.

O Regedor de Parochia é nomeado por Alvará do Governador Civil sôbre proposta do Administrador do Concelho, e presta juramento nas mãos d'este Magistrado.

Artigo 335.

Só pôde ser Regedor de Parochia o que pôde votar nas eleições para os cargos parochiaes, e que tiver domicílio na Parochia anterior á sua nomeação.

§ unico Na proposta serão fielmente transcriptas todas as qualificações com que o proposto se achar inscripto no recenseamento.

Artigo 336.

O Regedor da Parochia é nomeado por um anno, mas pôde ser reconduzido.

Artigo 337

As funcções de Regedor não são incompatíveis com as de Vogal da Junta de Parochia nem com as de Juiz Eleito.

Artigo 338.

O Regedor de Parochia pôde ser suspenso pelo Administrador do Concelho, que dará parte ao Governador Civil; mas não pôde ser demittido senão por Alvará do mesmo Governador Civil.

Artigo 339.

O Regedor de Parochia tem um substituto.

§ unico. São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

Artigo 340

O Regedor de Parochia não vence ordenado ou gratificação, mas em quanto servir o seu emprêgo é isento do serviço da Guarda Nacional e do Jury, de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do Concelho. Perceberá além d'isto os emolumentos que legalmente lhe competirem,

Artigo 341.

O Regedor de Parochia não é magistrado administrativo, mas exerce as funcções de administração pública que lhe forem delegadas por commissão expressa do Administrador do Concelho, com prévia auctorização do Governador Civil.

§ unico. Os actos do Regedor são n'este caso sujeitos á ratificação do Administrador do Concelho

Artigo 342

Incumbe ao Regedor de Parochia:

- I.º executar todas as deliberações legaes da Junta;
- II.º dar parte ao Administrador do Concelho das deliberações da Junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis, ou da conveniencia pública,
- III.º abrir os testamentos como for determinado no respectivo Regimento.

Artigo 343.

O Regedor de Parochia tem um Escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo Administrador do Concelho.

Artigo 344.

O Regedor da Parochia é coadjuvado no exercicio de suas funcções por Cabos de policia.

§ 1. A nomeação dos Cabos de policia é feita pelo Administrador do Concelho sobre proposta annual do Regedor da Parochia.

§ 2 O Regedor indicará ao Administrador do Concelho o número dos Cabos de policia de que carecer, e as secções da Parochia que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3 Os Cabos de policia são subordinados ao Regedor da Parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço que lhes cumpre desempenhar

§ 4 Os Cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno

§ 5 Os Cabos de policia são dispensados de todo o serviço e encargos da Guarda Nacional em quanto servirem aquelle emprêgo

§ 6 Os Cabos de policia podem ser suspensos pelo Regedor da Parochia, que dará immediatamente conta ao Administrador do Concelho, mas só podem ser demittidos por este Magistrado.

TITULO SEXTO,

Disposições especiaes para as ilhas adjacentes.

CAPITULO UNICO.

Artigo 345.

São applicaveis aos Districtos administrativos da Madeira e dos Açores as disposições contidas no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro, Secção Segunda e Terceira, com as seguintes modificações.

§ 1. Os rendimentos provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio e industria continuarão a ser verificados segundo as leis em vigor anteriores á publicação do presente Codigo

§ 2. Os rendimentos provenientes de quaesquer das fontes acima designadas deverão ser sempre eguaes á quantia

que se exige para qualquer ser recenseado como eleitor ou elegivel, conforme o disposto nos artigos treze e quinze

Artigo 346

O dizimo, e as mais imposições que se pagam, nos Districtos administrativos da Madeira e dos Açores, servirão para regular a quota das contribuições municipaes.

Artigo 347.

Os Corpos administrativos eleitos podem ser dissolvidos, nos Districtos da Madeira e dos Açores, por Alvará do Governador Civil, salva a confirmação Régia.

Artigo 348

Os orçamentos dos Concelhos comprehendidos nos Districtos Administrativos da Madeira e dos Açores, serão approvados pelo Conselho de Districto, qualquer que seja a somma da sua receita

Artigo 349

Tambem não é applicavel aos Concelhos comprehendidos nos Districtos Administrativos da Madeira e dos Açores o determinado no paragrafo unico do artigo cento e cinquenta e dois.

TITULO SEPTIMO,

Disposições Geraes

CAPITULO UNICO.

Artigo 350

O que se acha disposto nas Secções Segunda, Terceira e Quarta do Titulo Segundo d'este Codigo é applicavel a todas as eleições municipaes e parochiaes, observando-se, quanto á eleição dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz e dos Juizes Eleitos, as mais disposições especiaes prescriptas nos Capítulos Quarto, Quinto e Sexto do Titulo Quinto do Decreto de vinte e um de Maio de mil oitocentos e quarenta e um, da Reforma judiciaria.

Artigo 351.

Ninguém pôde ser escuso dos cargos da Parochia, Municipio ou Districto senão por incompatibilidade de serviço declarada por lei, ou por incapacidade physica ou moral.

Artigo 352.

Os Vogaes dos Corpos administrativos, e os Magistrados e funcionarios electivos podem ser reeleitos.

Artigo 353.

Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos além das que se acham expressamente marcadas n'este Codigo.

Artigo 354

Assim os Magistrados e funcionarios como os Corpos administrativos continuam no exercicio de suas funções até que sejam legalmente substituidos, posto que tenha acabado o tempo por que essas funções deveriam durar.

Artigo 355.

Em toda a jerarchia administrativa, pública e municipal, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades.

§ 1 As auctoridades superiores podem fazer cumprir por delegados especiaes as suas decisões e ordens, em cujo cumprimento, depois de primeira e segunda advertencia com intervallo razoavel, as inferiores se mostrarem omissas, negligentes ou refractarias

§ 2 As diligencias serão feitas á custa das auctoridades que lhes derem causa por sua negligencia, omissão ou erro, ficando além disso sujeitas ás mais penas das leis.

§ 3. Durante o tempo d'estas diligencias, e procedendo-se n'ellas a respeito d'algun agente da administração geral do Estado, podera a auctoridade superior empraçal-o para logar determinado dentro dos limites da jurisdicção da referida auctoridade superior

Artigo 356

Nenhum Magistrado ou funcionario administrativo pô-

de ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Artigo 357.

Os Magistrados ou funcionarios administrativos não podem ser demandados civil nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem auctorização prévia do Govêrno.

Artigo 358

Os Magistrados administrativos, ou seus delegados, que no exercicio de suas funcções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do Ministerio Público, procedendo em tudo o mais como se determina no artigo duzentos e cinquenta e dois.

Artigo 359.

Os Magistrados administrativos, ou seus delegados, são auctorizados a requisitar directamente a Guarda Nacional, a tropa de linha e qualquer outra fôrça pública para os auxiliar no desempenho de suas funcções.

Artigo 360.

Um Decreto do Govêrno designará o uniforme e distinctivos dos diversos Magistrados e empregados administrativos.

Artigo 361

Os Magistrados administrativos têm o primeiro lugar em todos os actos e solemnidades públicas segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do Govêrno.

Artigo 362.

Os Magistrados e os vogaes dos Corpos administrativos, e os empregados na Administração não podem de fôrma alguma entrar em qualquer contracto que for estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos Magistrados, Corpos e Empregados

TITULO OITAVO,

Disposições Penaes.

CAPITULO UNICO.

Artigo 363

As disposições contidas n'este Titulo vigoram provisoriamente até á publicação do Codigo Penal.

Artigo 364.

Os que desobedecerem e os que resistirem aos mandados da auctoridade administrativa serão punidos pela mesma fôrma e com as mesmas penas que as leis communam aos que desobedecem ou resistem aos mandados da Justiça.

Artigo 365.

Todo o que, sem motivo justo, recusar qualquer commissão ou serviço de interêsse público para que for nomeado pela auctoridade administrativa competente, incorrerá em uma mulcta de mil até trinta mil réis.

Artigo 366.

O que votar em mais de uma assemblea eleitoral pagará uma mulcta de dez até cinquenta mil réis.

Artigo 367

Aquelle que sem causa legítima recusar o cargo para que foi eleito, ficará inhabil para servir qualquer emprêgo público por espaço de tres mezes até um anno; e pagará uma mulcta de cinco até sessenta mil réis.

§ unico. Na mesma pena incorrerão os que abandonarem o seu cargo.

Artigo 368.

Os Procuradores á Junta Geral que não comparecerem até ao sexto dia, contado d'aquelle que foi designado para reunião da Junta, ficam sujeitos ás penas do artigo antecedente.

§ unico Só o caso de molestia ou o de ausencia do Districto por necessidade urgente isentam de comparecer.

Artigo 369.

Os Procuradores ás Juntas Geraes, e os vogaes dos Conselhos de Districto que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer em cinco sessões consecutivas, ou dez interpoladas, pagarão pela primeira vez a multa de dez até trinta mil réis, pela segunda a multa de trinta até cinquenta mil réis, e pela terceira a de cinquenta até oitenta mil réis com perdimento do cargo, e suspensão dos direitos politicos até dois annos

Artigo 370

O Vereador, que sem motivo justificado, commetter a falta mencionada no artigo antecedente, sera punido pela primeira vez com a multa de cinco ate quinze mil réis, pela segunda de quinze ate vinte e cinco mil réis, e pela terceira de vinte e cinco até cinquenta mil réis com perda do cargo e suspensão dos direitos politicos ate um anno.

Artigo 371.

O vogal da Junta de Parochia que sem motivo justificado incorrer na falta mencionada no artigo trezentos e sessenta e seis será multado pela primeira vez na quantia de deus até oito mil réis, pela segunda na de oito até quinze mil réis, e pela terceira na de quinze até vinte e cinco mil réis com perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos até seis meses

Artigo 372.

Se os Parochos deixarem de cumprir com a obrigação que pelo artigo cinquenta e cinco lhes é imposta, a mesa mandará formar auto da falta, o qual será enviado ao agente do Ministerio Público para se proceder contra elles no Juiz competente.

Artigo 373

Os portadores das actas que sem causa legítima deixarem de comparecer na reunião para o apuramento de que tracta o artigo oitenta e dois serão autuados pela mesa, enviando-se o auto ao agente do Ministerio Público para contra elles se proceder como desobedientes aos mandados da auctoridade legítima.

Artigo 374.

Os funcionarios encarregados do registo civil que por

qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas para a sua redacção incorrerão na multa de dez até cem mil réis, e serao responsaveis, por seus bens, á parte interessada, pelos damnos e prejuizos que lhe causarem. os que não tiverem bens para pagar a multa soffrerão tanto tempo de prisão quanto corresponder á condemnação, calculado na conformidade da lei.

Artigo 375.

Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade superior immediata, sob pena de ser demittido.

Artigo 376.

Aquelles que, sendo obrigados a declarar o nascimento, o casamento ou obito de alguma pessoa, o não fizerem dentro do tempo marcado na lei, incorrerão na multa de dois até dez mil réis, e no dôbro d'êsta quantia no caso de reincidencia.

Artigo 377

Os Vereadores das Camaras municipaes e os vogaes das Juntas de Parochia, e os Administradores de qualquer instituto de piedade ou beneficencia, e em geral todos os responsaveis pela gerencia dos fundos de qualquer repartição sujeita á superintendencia da administração geral do Estado, que não prestarem contas no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem em uma multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas que lhes são comminadas por qualquer outro abuso de sua administração.

§ unico O, Magistrados e Corpos administrativos encarregados de tomar ou fiscalizar as contas mencionadas neste artigo, que forem omissoes no cumprimento do seu dever, incorrem igualmente na multa de cinco por cento calculado, do mesmo modo.

Artigo 378.

A falta de pagamento das multas pela infracção das posturas municipaes é supprida com prisão correccional, que não poderá exceder a tres dias,

Artigo 379.

Nem a pena de demissão imposta no artigo trezentos e oitenta e dois, nem as demais penas de que tracta o pre-

sente Titulo obstem á acção pela responsabilidade civil nos casos em que ella for competente, nem á acção criminal quando houver crime que por lei deva ser punido com pena corporal.

Artigo 380.

Nenhuma pena comminada nos artigos d'este Titulo, além da demissão, terá effeito sem ser julgada pela auctoridade judicial competente na conformidade das leis

§ 1. Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os Magistrados administrativos e os presidentes dos Corpos administrativos ou das mesas eleitoraes mandarão lavar auto em que se reifram todas as circumstâncias do mesmo caso, e o remetterão ao agente do Ministerio Público

§ 2. Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem se remetterá cópia ao Administrador Geral.

§ 3. Se o presidente de qualquer Corpo administrativo não poder mandar lavar o auto, por não se haver reunido o Corpo, pertence ao respectivo Magistrado administrativo mandal-o lavar, e remetter ao agente do Ministerio Público.

Artigo 381.

A applicação das multas impostas pelas leis administrativas compete ao Juizo de policia correccional.

§ unico. A applicação das multas impostas pelas posturas e regulamentos municipaes compete aos Juizes Eleitos.

TITULO NONO,

Das Emolumentos.

CAPITULO UNICO.

Artigo 382.

Os emolumentos que se hão de receber nas Secretarias dos Governos Civis, nas Administrações dos Concelhos e dos Bairros, e os que competem aos Escrivães das Camaras, aos Regedores de Parochia e aos seus Escrivães, vão designados na Tabella annexa.

Artigo 383

Os emolumentos recebidos nas Secretarias dos Governos Civis serão divididos pelos empregados das mesmas Secretarias nos termos dos Decretos de doze e de vinte e cinco de Outubro de mil e oitocentos e trinta e seis, depois de deduzidas as despesas do material e expediente.

Artigo 384

Os emolumentos recebidos nas Administrações dos Concelhos e dos Bairros serão divididos em partes eguaes entre os Administradores, dos respectivos Concelhos ou Bairros e os seus Escrivães, depois de deduzidas as despesas do material e expediente

Artigo 385.

Os Peritos empregados nas diligencias a que os Concelhos de Districto mandarem proceder para instrucção dos negocios contenciosos da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos que se acham estabelecidos no Titulo Sexto das Tabellas da Novissima Reforma-Judiciaria, por identicas diligencias.

Artigo 386.

As Camaras Municipaes de Lisboa e do Porto continuarão a receber os emolumentos que se acham estabelecidos, e que actualmente percebem

Artigo 387

Ficam revogadas todas as Disposições contrárias ao presente Codigo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Necessidades em 18 de Março de 1842.

RAINHA.

Antonio Bernardo da Costa Cabral

TABELLA DOS EMOLUMENTOS.

CAPITULO PRIMEIRO,

Dos emolumentos que se hão de levar na Secretaria do Góverno Civil de Lisboa.

1	Passaportes a Nacionaes para fóra do Reino, e Possesões Ultramarinas, fóra o Sello	2\$400
	<i>(Este emolumento é o mesmo que se levava na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros)</i>	
2	Dito dito para o interior, idem	1\$20
3	Dito .. dito dito, por tempo de tres meses, idem	2\$40
4	Dito. dito dito, por tempo de seis meses, idem	4\$80
5	Dito dito dito, por um anno, idem	9\$60
6	Dito a Estrangeiros para o exterior, idem	1\$600
7	Dito dito. para o interior, idem	4\$80
8	De cada reforma em Passaportes Estrangeiros, idem	800
9	Bilhete de residencia a Estrangeiros, idem	800
10	Certidão, não excedendo a duas laudas.	4\$80
11	De cada lauda que exceder a duas	2\$40
12	De cada anno de busca, a requerimento de parte, exceptuando o corrente	200
13	Licenças para casas de jogo por semestre, fóra o sello	2\$200
14	Ditas .. para conservar lojas abertas depois do correr do sino, por anno, fóra o sello	2\$400
15	Ditas.. para divertimentos publicos, idem	2\$400
16	Ditas para hospedarias, por semestre, idem.	1\$200
17	Alvarás, excepto os de habilitação para Egresos e para receber titulos admissiveis na compra dos Bens Nacionaes.	800
18	Avizos a requerimento de partes, não sendo em objectos de policia e segurança	2\$40
19	Alvará de licença para uso de armas de fogo, per anno, fóra o sello	1\$600
20	Dito dito, por seis meses, idem.	800

CAPITULO SEGUNDO,

Das emolumentos que se hão de levar nas Secretarias dos demais Governos Civis

1	Passaporte a Estrangeiros para o interior, fóra o sello.	§480
2	Dito dito para fóra do Reino, e Ilhas adjacentes, idem	§800
3	Referendas em passaportes Estrangeiros, idem	§800
4	Bilhetes, ou cartas de residencia a Estrangeiros, idem	§800
5	Passaportes a Nacionaes { Pelos portos de mar, idem	§600
	para fóra do Reino { Pela raia secca, idem	§480
6	Certidões até duas laudas	§240
7	De cada-uma lauda que exceder as duas, tendo trinta linhas, e cada linha trinta letras	§120
8	De cada anno de buscas, a requerimento de parte, não comprehendendo o corrente	§100
9	Avizos ou ordens a requerimento de parte, não sendo em objecto de policia ou segurança pública	§120
10	Licenças para uso de armas de fogo, por semestre, fóra o sello	§800
11	Ditas dito por anno, idem	§600
12	Ditas para divertimentos publicos, idem	§800

A presente Tabella é extensiva aos quatro Governos Civis dos Açores e Madeira na parte que lhes possa ser applicavel

CAPITULO TERCEIRO,

Das emolumentos que se hão de levar nas Administrações dos Concelhos e nas dos Bairros de Lisboa e Porto.

1	Certidões a requerimento de parte não excedendo a uma lauda	§120
2	De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel)	§80
3	Buscas, por cada anno não sendo o corrente.	§100
4	Autos de arrematação de bens ou rendas da Fazenda, por conta das partes que os arrematarem	§360
5	Ditos de posse de bens vendidos pela Fazenda, por conta de quem os comprar.	§480
6	Caminhos por diligencias ou actos a requerimento de partes, por cada legoa, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia	§330
7	Preclatorios a requerimento de parte	§160

8	Mandados a requerimento de parte	§80
9	Registo de testamentos por cada lauda do testamento	§100
10	Certidões do cumprimento de testamentos	§480
11	Passaportes a Nacionaes para dentro do Reino, fóra o sello	§80
12	Ditos a Estrangeiros, idem	§120
13	Bilhetes de residencia a Nacionaes, excepto nos Bairros de Lisboa e Porto	§20
14	Ditos a Estrangeiros, fóra o sello	§40
15	} Licenças { Para casa de jogo de bilhar, por anno	§480
16		} Ditas de cartas e gamão, idem
17	Ditas para hospedarias e estalagens, idem	
18	Attestados	§160
19	Termo de reconhecimento dos prazos da Fazenda Nacional	§480
20	Certificado de se acharem pagos os foros, censos, laudemios etc	§240
21	Termo de qualquer registo de hypotheca, e suas verbas, além da raza	§240
22	Termo de extincção, alteração, renovação, ou substituição e suas verbas, além da raza	§240
23	Verba de baixa ou alteração no registo da hypotheca	§120
24	Por cópias conferidas de actos transcriptos, além da raza	§120

A raza computa-se a 80 réis por cada lauda de vinte e cinco linhas com trinta letras cada-uma linha

CAPITULO QUARTO,

Das emolumentos que hão de levar os Escrivas das Camaras Municipaes

1	Certidões a requerimento de parte não excedendo a uma lauda	§120
2	De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel)	§80
3	Buscas por cada anno não sendo o corrente	§100
4	Autos de arrendamento de bens do Concelho.	§360
5	Caminhos a requerimento de partes por cada légoa, ida e volta	§330
6	Attestados	§160
7	Por cada Alvará de licença da competencia das Camaras Municipaes por anno	§480

CAPITULO QUINTO,

Dos emolumentos que hão de levar os Regedores de Parochia e seus Escrevões

- 1 Certidões a requerimento de parte não excedendo a uma lauda \$120
- 2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras) pagando as partes o custo do papel) \$080
- 3 Buscas, por cada anno não sendo o corrente \$100
- 4 Autos de arrendamento de bens da Parochia. \$360
- 5 Caminhos a requerimento de partes, por cada legoa, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia. \$380
- 6 Attestados. \$160
- 7 Abertura de Testamentos e sua leitura. \$160

Paço das Necessidades em 18 de Março de 1842

Antonio Bernardo da Costa Cabral

MAPPA

DA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITORIO,

A QUE SE REFERE O ARTIGO SEGUNDO DESTES
CODIGO.

<i>Districos Administrativos</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
1. ^o Districto Administrativo de Vianna	Arcos de Val de Vez.	6 486
	Caminha	2 373
	Castro Laboreiro	405
	Coura	2 671
	Melgaço	2 164
	Monção	4 032
	Ponte da Barca	2 423
	Ponte de Lima	6 927
	Soajo	630
	Vallatares	2 438
	Valença	3 453
Vianna	7 219	
Villa Nova da Cerveira	2 307	
		43.528
2. ^o Districto Administrativo de Braga	Aboim da Nobrega	1 072
	Amares	1 710
	Barcellos	9 499
	Braga	9 756
	Cabeceiras de Basto	3 281
	Celorico de Basto	5 172
	Esposende	2 441
	Fáte	3 230
	Guimarães	12 108
	S João de Rei	903
		49 172

Segue. . .

<i>Districto Administrativo</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
Districto Administrativo de Braga	<i>Transporte</i>	49 172
	Santa Martha do Bouro	1 190
	Penella	1 530
	Pico de Regalados	1 953
	Povoa de Lanhoso	2 101
	Prado	2 177
	Terras do Bouro	1 121
	Vieira	3 067
	Villa Chã e Larim ou Villa Verde	1 341
	Villa Nova de Famalição	6 309
	89 836	
Districto Administrativo do Porto	Amarante	4 199
	Bayão	4 627
	Barrozos ou Idaes	1 734
	Bemviver	2 511
	Bouças	3 037
	Santa Cruz	3 598
	Felgueiras	4 058
	Gaia	10 158
	Gondómar	4 112
	Louzada	2 837
	Maia	3 434
	Paços de Ferreira	2 296
	Paredes	4 128
	Penafiel	7 050
	Porto	15 315
		{ Bairros { 1.º Santa Catharina
		{ 2.º Santo Ovidio
		{ 3.º Cedofeita
		3 206
	Povoa de Varzim	2 641
Soalhães	2 246	
S Thomé de Negrélos	2 822	
Santo Thyiso	1 824	
Vallongo	4 008	
Villa do Conde		
	89.836	

<i>Districto Administrativo</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
Districto Administrativo de Villa Real	4.º	
	Alfarella de Jalles	790
	Ahjó	1 366
	Boticas	1 861
	Canellas	1 058
	Carrazedo de Monte-negro	1 901
	Cerva	764
	Chaves	4 639
	Ermello	1 036
	Ervededo	1 252
	Favaos	1 111
	Santa Martha de Penaguão	2 276
	Mezamfrio	1 548
	Mondim de Basto	1 046
	Monforte de Rio Livre	1 984
	Montealegre	1 887
	Murça	1 310
	Pezo da Regoa	2 316
	Provezende	971
	Ribeira de Pena	755
Ruivães	1 103	
Sabroza	1 235	
Val de Paços	2 122	
Villar de Maçada	1 239	
Villa Pouca d'Aguar	2 188	
Villa Real	6 006	
	33.764	
Districto Administrativo de Bragança	5.º	
	Alfandega da Fé	1 576
	Bragança	3 911
	Carrazedo d'Anciães	2 196
	Chacim	1 391
	Cortiços	1 626
	Freixo d'Espada á Cinta	1 282
	Izeda	1 471
	Lamas d'Orelhão	1 781
	Miranda	1 550
	16.784	

Segue.....

<i>Distritos Administrativos</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
Distrito Administrativo de Bragança	<i>Transporte</i> . . .	16 784
	Mirandella	1 284
	Mogadouro	2 727
	Moncorvo	2 226
	Outeiro	1 177
	Santalha	1 077
	Torre de D. Chama	1 907
	Villa Flôr	1 408
	Villarinho da Castanheira	1 048
	Vimioso	1 320
	Vinhaes	2 122
	33 215	
Distrito Administrativo d' Aveiro	Agueda	2 102
	Albergaria	1 426
	Anadia	1 484
	Angeja	1 369
	Arouca	2 260
	Aveiro	2 721
	Bemposta	2 146
	Castello de Paiva	1 650
	Eixo	1 964
	Estarreja	6 594
	Ferra	9 021
	Fermedo	1 432
	Ilhavo	1 601
	S. Lourenço do Barro	1 132
	Macteira de Cambra	2 330
	Mira	2 114
	Oliveira d'Azemeis	3 961
	Oliveira do Barro	1 132
	Ovar	3 790
	Pereira Juzam	1 599
Sever do Vouga	1 296	
Sôza	1 093	
Vagos	1 455	
Vouga	1 994	
	58 103	

<i>Distritos Administrativos</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
Distrito Administrativo de Coimbra	7.º	
	Abrunheira	1 512
	Alvares	715
	Ançã	969
	Santo André de Poiares	1 555
	Arganil	1 706
	Avô	1 330
	Cadima	2 733
	Cantanhede	3 531
	Coimbra	8 728
	Coja	1 674
	Condeixa a Nova	1 939
	Fajão	714
	Farinha Pôdre	1 422
	Figueira da Foz	1 820
	Goes	1 431
	Layos	1 215
	Louzã	2 296
	Maorca	3 197
	Mealhada ou Vacança	1 509
	Midões	1 451
	Miranda do Corvo	1 422
	Monte-Mór o Velho	1 305
	Oliveira do Hospital	1 955
	Pampilhosa	862
Penacóva	1 654	
Penella	2 025	
Rabaçal	1 241	
Semide	1 080	
Souze	1 356	
Taboa	1 174	
Tentugal	1 555	
Santo Varão	1 460	
	59 946	

Distritos Administrativos	Concelhos	Numero de fogos
8. ^o Districto Administrativo de Vizeu	Aregos	1 247
	Armanhar.	1 368
	Barcos.	925
	Canas de Senhorim	869
	Caria e Bna	874
	Carregal.	2 210
	Castro Daire.	2 373
	Santa Comba Dão.	1 380
	Ferreiros de Tendaes.	1 199
	Fonte Arcada.	675
	Fragoas	1 118
	S João d'Áreas.	1 001
	S João do Monte	702
	Lamego	5 179
	Leomil	847
	Mangoalde.	2 857
	S Martinho de Mouros	1 719
	S. Miguel do Outeiro.	1 098
	Mões	1 163
	Mormenta da Beira	1 606
	Mondim.	1 202
	Mortagoa	1 709
	Oliveira de Frades	2 175
	S Pedro do Sul	2 978
	Penalva do Castello	2 394
	Rezende	1 106
	S. Cosmado	970
	S Fins.	2 312
	Satão	2 256
	Sernancelhe	950
	Senhorim	1 320
	Simões	1 944
	Sul	1 230
Taboação	1 072	
Tarouca	1 469	
Tavares	1 005	
Tondella ou Bésteiros	4 109	
	<i>Segue ...</i>	60 606

Distritos Administrativos	Concelhos	Numero de fogos
Districto Administrativo de Vizeu	<i>Transporte.</i>	60 606
	Tieviões.	1 526
	Vizeu	7 589
	Vouzella.	1 768
		71 289
9. ^o Districto Administrativo da Guarda	Aguar da Beira	1 582
	Almeida.	1 889
	Almendra	611
	Alverca	915
	Belmonte.	944
	Castello-Mendo	1 095
	Cêa	3 922
	Celorico da Beira	1 899
	Ervedal	1 736
	Figueira de Castello Rodrigo	1 883
	Fornos d'Algodres	1 516
	Freixo de Numão	1 067
	Gouveia	3 392
	Guarda	4 945
	Jarmello	1 057
	Linhares.	1 718
	Loriga	1 055
	Manteigas.	610
	Martalva.	1 010
	Meda	1 406
	Penalva d'Alva	510
	Penedono	1 107
	Pesqueira	1 578
Pinhel	2 805	
Sabugal	2 279	
Sandomil	1 043	
Trancoso	3 508	
Valhelhas.	1 165	
Villa Nova de Foz-Côa.	875	
Villai Maior	1 504	
		49 032

Distritos Administrativos	Concelhos	Numero de fogos
10. ^o Distrito Administrativo de Castello Branco	Alpedrinha	1 749
	Castello Branco	3 657
	Certã	3 051
	Covilhã	5 028
	Fundão	3 868
	Idanha a Nova	1 677
	Monsanto	1 107
	Oileiros	1 477
	Penamacôr	1 447
	Froença a Nova	738
	Salvaterra do Extremo	916
	Sarzedas	1 000
	Sobreira Formosa	687
	Sortelha	1 288
	S. Vicente da Beira	1 252
Villa de Rei	1 581	
Villa Velha de Rodão	908	
	31.431	
11. ^o Distrito Administrativo de Leiria	Alcobaça	2 955
	Alvayazere	1 868
	Ancião	1 163
	Batalha	555
	Caldas da Ramba	1 872
	Chão de Couce	800
	Figueiró dos Vinhos	1 269
	Leiria	6 099
	Lourçal	1 018
	Maças de D. Maria	1 096
	S. Martinho do Porto	690
	Obidos	1 825
	Pederneira	884
	Pedrogão Grande	1 926
	Pombal	3 291
Porto de Moz.	2 186	
	28 930	

Distritos Administrativos	Concelhos	Numero de fogos
12. ^o Distrito Administrativo de Lisboa	Alcacer do Sal	1 883
	Alcochete	880
	Alcoentre	710
	Aldêa Gallega da Merceana	975
	Aldêa Gallega do Riba-Têjo	1 986
	Alemquer	2 192
	Alhandra	810
	Alhos Vedros	481
	Almada	2 592
	Alverca	652
	Arruda	925
	Azambuja	878
	Azeitão	723
	Azuera	1 180
	Barreiro	706
	Bellas	1 203
	Cadaval	1 489
	Cascaes	1 227
	Cezimbra	1 173
	Cintia	3 701
	Collates	740
	Euxara dos Cavalleiros	1 038
	Ericeira	891
	Grandola	680
	Lisboa { Bairros	53 791
	1. ^o Alfama	
	2. ^o Mouraria	
3. ^o Rocio		
4. ^o Bairro Alto		
5. ^o Santa Catharina		
6. ^o Belem		
Lourinna	1 434	
Mafra	1 606	
Moita	403	
Oeiras	1 389	
Palmella	1 053	
Peniche	1 485	
Ribaldeira	713	
Seixal	1 175	
	<i>Segue . . .</i>	91 914

<i>Distritos Administrativos</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
Distrito Administrativo de Lisboa	<i>Transporte...</i>	91 914
	Setubal.....	3 847
	Sines.....	680
	Sobral de Mont'agiao.....	840
	S Thiago do Cacem.....	1 825
	Torres Vedras.....	3 863
	Villa Franca de Xira.....	1 468
		103 887
Distrito Administrativo de Santarem	Abrantes.....	4 713
	Alcanede.....	1 136
	Almeirim.....	1 062
	Benavente.....	1 052
	Cartaxo.....	1 879
	Chamusca.....	1 159
	Constancia.....	838
	Coruche.....	1 237
	Ferreira do Zezere.....	2 291
	Golgã.....	712
	Mação.....	1 650
	Montargil.....	366
	Pernes.....	1 023
	Rio Maior.....	1 326
	Salvaterra de Magos.....	737
	Santarem.....	4 084
	Sardoal.....	1 182
	Thomar.....	4 350
Torres Novas.....	4 261	
Ulme.....	624	
Villa Nova da Barquinha.....	817	
Villa Nova de Ourem.....	2 874	
		39 378

<i>Distritos Administrativos</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
Distrito Administrativo de Portalegre	14.º	
	Alegrete.....	500
	Alpalhão.....	885
	Alter do Chão.....	988
	Arronches.....	716
	Aviz.....	1 015
	Cabeço de Vide.....	371
	Campo Maior.....	1 924
	Castello de Vide.....	1 686
	Crato.....	966
	Elvas.....	4 450
	Fronteira.....	618
	Gavião.....	937
	Marvão.....	934
Monforte.....	797	
Niza.....	1 407	
Ponte de Sor.....	761	
Portalegre.....	2 470	
Sousel.....	1 051	
Verres.....	597	
		22 443
Distrito Administrativo d'Evora	15.º	
	Alandroal.....	1 175
	Arraiolos.....	1 094
	Borba.....	1 287
	Evora.....	4 714
	Extremoz.....	2 716
	Monsarás ou Reguengos.....	1 603
	Monte-Mór o Novo.....	2 702
	Móra.....	764
	Mourão.....	755
	Portel.....	1 359
	Redondo.....	1 221
Vianna do Alemtêjo.....	841	
Villa Viçosa.....	1 503	
Vimieiro.....	790	
		22 524

<i>Distritos Administrativos</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
16.º		
Distrito Administrativo de Béja	Aljustrel	840
	Almedovar	1 822
	Alvito	1 112
	Barrancos	425
	Béja	4 118
	Castro Verde	1 381
	Cercal	720
	Cuba	911
	Ferreira	1 063
	Mertola	2 481
	Messejana	1 235
	Moura	2 766
	Odemira	2 381
	Ourique	2 079
Serpa	2 285	
Vidigueira	1 156	
Villa de Frades	697	
		27 430
17.º		
Distrito Administrativo de Faro	Albufeira	1 932
	Alcoutim	1 719
	Aljezur	595
	Castro Marim	1 359
	Fáro	4 608
	Lagôa	1 973
	Lagos	2 662
	Loulé	4 175
	Monsique	1 259
	Olhão	2 470
	Silves	3 282
	Tavira	3 860
	Villa do Bispo	740
	Villa Nova de Portimão	1 707
Villa Real de Santo Antonio	730	
		33 071

—♦—

Nas Ilhas Adjacentes.

<i>Distritos Administrativos</i>	<i>Ilhas</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
Distrito Administrativo de Ponta Delgada	S. Miguel	Agua de Páo	582
		Alagôa	1 123
		Ponta Delgada	6 597
		Ribeira Grande	4 542
		Villa das Capellas	1 926
		Villa do Nordeste	1 999
		Villa da Povoação	2 150
	Villa Franca do Campo	1 847	
	Santa Maria	Villa do Porto	1 069
			20 935
Distrito Administrativo d'Angra	Terceira	Angra do Heroismo	5 356
		Villa da Praia	3 040
	S. Jorge	Calheta	1 074
		Tôpo	614
		Villa das Vêlas	2 149
	Graciosa	Santa Cruz	2 477
		14 710	
Distrito Administrativo da Horta	Fayal	Horta	5 371
	Pico	Lages	2 648
		Magdalena	2 547
		S Roque	1 170
Flores e Corvo	Santa Cruz	2 118	
		13 854	

<i>Distritos Administrativos</i>	<i>Ilhas</i>	<i>Concelhos</i>	<i>Numero de fogos</i>
<i>Distrito Administrativo do Funchal</i>	Madeira ..	Santa Anna.....	3 270
		Calheta	2 788
		Camara de Lobos.....	2 369
		Santa Cruz	1 546
		Funchal	6 529
		Machico	1 148
		Ponta do Sol	3 291
		Porto Moniz.....	1 619
		S Vicente	2.078
	Porto Santo ..	Porto Santo.	413
			25.046

—◆—

RECAPITULAÇÃO.

No Continente do Reino.

N.º 1	Dist. Administ. de Vianna	13 Concelhos.. Fogos	43 528
N.º 2 de Braga	19 Concelhos.....	89 836
N.º 3 do Porto	21 Concelhos.....	89 836
N.º 4 de Villa Real	25 Concelhos.. ..	43 764
N.º 5 de Bragança	19 Concelhos.. ..	33 315
N.º 6 de Aveiro	24 Concelhos.	58 103
N.º 7 de Coimbra.....	32 Concelhos... ..	59 946
N.º 8 de Vizeu	40 Concelhos.	71 489
N.º 9 da Guarda	30 Concelhos... ..	49 032
N.º 10 de Castello Branco	17 Concelhos.....	31 431
N.º 11 de Leiria	16 Concelhos.....	28 930
N.º 12 de Lisboa	39 Concelhos... ..	103.887
N.º 13 de Santarem	22 Concelhos.....	39 378
N.º 14 de Portalegre.....	19 Concelhos.....	22 443
N.º 15 de Evora	14 Concelhos.....	22 524
N.º 16 de Béja	17 Concelhos.....	27 430
N.º 17 de Fátó.....	15 Concelhos.	33.071

Nas Ilhas Adjacentes.

N.º 18 de Ponta Delgada..	7 Concelhos... ..	16 569
N.º 19 de Angra do Heroísmo	8 Concelhos.....	14 710
N.º 20 da Horta	7 Concelhos.....	13 854
N.º 21 do Funchal	10 Concelhos	25 046



Distritos	21
Concelhos	413
Fogos.	918.122

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em 18 de
Março de 1842.

Antonia Bernardo da Costa Cabral.

INDICE.

	<i>Pag.</i>
TITULO PRIMEIRO, — Da organização Administrativa.	5
CAP. I, — Da Divisão do Territorio	5
CAP. II, — Do Pessoal da Administração	6
SECÇÃO PRIMEIRA, — Magistrados e Cor- pos Administrativos	6
SECÇÃO SEGUNDA, — Tribunaes Adminis- trativos	6
TITULO SEGUNDO, — Da formação e attribuições dos Corpos Administrativos.	7
CAP. I, — Das Camaras Municipaes	7
SECÇÃO PRIMEIRA, — Organização	7
SECÇÃO SEGUNDA, — Eleitores e Elegiveis	8
SECÇÃO TERCEIRA, — Recenseamento	11
SECÇÃO QUARTA, — Eleição	17
SECÇÃO QUINTA, — Reuniões e Delibera- ções	25
SECÇÃO SEXTA, — Attribuições	29
SECÇÃO SEPTIMA, — Despesa, receita e orçamento municipal	34
SECÇÃO OITAVA, — Contabilidade	39
SECÇÃO NONA, — Conselho Municipal	41
SECÇÃO DECIMA, — Escritão da Camara	42
SECÇÃO UNDECIMA, — Thesoureiro do Con- selho	43
CAP. II, — Das Juntas Geraes de Districto	44
SECÇÃO PRIMEIRA, — Organização	44
SECÇÃO SEGUNDA, — Eleição	44
SECÇÃO TERCEIRA, — Reuniões e Delibe- rações	47
SECÇÃO QUARTA, — Attribuições	50
TITULO TERCEIRO, — Dos Magistrados Administrativos.	52
CAP. I, — Do Governador Civil, e do Secretario Geral do Districto	52
SECÇÃO PRIMEIRA, — Governador Ci- vil	52
SECÇÃO SEGUNDA, — Secretario Geral	57
CAP. II, — Do Administrador de Concelho, e seus Officiaes	58
SECÇÃO PRIMEIRA, — Administrador de Concelho	58
SECÇÃO SEGUNDA, — Officiaes do Admi- nistrador de Concelho	63

	<i>Pag.</i>
TITULO QUARTO, — <i>Dos Tribunaes Administrativos</i> . . .	64
CAP UNICO, — <i>Do Conselho de Districto</i> . . .	64
SECÇÃO PRIMEIRA, — <i>Organização</i> . . .	64
SECÇÃO SEGUNDA, — <i>Atribuições</i> . . .	65
TITULO QUINTO, — <i>Da Admministração parochial</i> . . .	69
CAP. I, — <i>Dos Funcionarios parochiaes</i> . . .	69
CAP II, — <i>Das Juntas de parochia</i> . . .	70
SECÇÃO PRIMEIRA, — <i>Organização</i> . . .	70
SECÇÃO SEGUNDA, — <i>Eleição.</i> . . .	70
SECÇÃO TERCEIRA, — <i>Reuniões e Deliberações.</i> . . .	71
SECÇÃO QUARTA, — <i>Atribuições.</i> . . .	72
SECÇÃO QUINTA, — <i>Despeza, receita e orçamento parochial</i> . . .	75
SECÇÃO SEXTA, — <i>Contabilidade</i> . . .	77
SECÇÃO SEPTIMA, — <i>Escrivão e Thesoureiro da Junta.</i> . . .	78
SECÇÃO OITAVA, — <i>Disposições especiaes para as Juntas de Parochia dos Concelhos supprimidos.</i> . . .	78
SECÇÃO NONA, — <i>Disposição Geral</i> . . .	79
CAP. III, — <i>Do Regedor de Parochia, e seus Officiaes.</i> . . .	79
TITULO SEXTO, — <i>Disposições especiaes para as ilhas adjacentes</i> . . .	81
CAP UNICO . . .	81
TITULO SEPTIMO, — <i>Disposições Geraes</i> . . .	82
CAP UNICO . . .	82
TITULO OITAVO, — <i>Disposições Penaes</i> . . .	85
CAP UNICO . . .	85
TITULO NONO, — <i>Dos Emolumentos.</i> . . .	88
CAP. UNICO . . .	88
TABELLA DOS EMOLUMENTOS . . .	91
MAPPA DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITORIO	95